

ca Comarca da Capital

LEIS

- DO -

CONGRESSO LEGISLATIVO

DO

ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

VOTADAS EM 1897



VICTORIA

Typ. do ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

RUA DOMINGOS MARTINS N. 22 - 3

1898

LEIS DO CONGRESSO

LEI N. 222

Concede seis mezes de licença com ordenado ao secretario da Côrte de Justiça do Estado, major Emilio da Silva Coutinho.

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º Ficam concedidos ao major Emilio da Silva Coutinho, secretario da Côrte de Justiça deste Estado, seis mezes de licença com ordenado para tratar de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 7 de Outubro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicad a nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 7 de Outubro de 1897.

O secretario geral — *Deolectano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 223

Concede um anno de licença ao tabellião do publico, judicial e notas da comarca do Itapemirim, Dativo Augusto Souto de Andrade.

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica concedido ao cidadão Dativo Augusto Souto de Andrade, tabellião do publico, judicial e notas da comarca do Itapemirim, um anno de licença para tratar de negocios de interesses de sua familia fóra do Estado, levando-se em conta a licença de tres mezes que lhe foi concedida pelo presidente interino da Côrte de Justiça.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 7 de Outubro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 7 de Outubro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 224

Concede um anno de licença com ordenado ao dr. Gonçalo Marinho de Albuquerque Lima, chefe de policia do Estado.

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder ao dr. Gonçalo Marinho de Albuquerque Lima, chefe de policia deste Estado, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 18 de Outubro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 18 de Outubro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 227

Suspende a execução da lei n. 71 de 19 de Novembro de 1893

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica suspensa, a contar de 1º de Janeiro de 1898, a execução da lei n. 71, de 19 de Novembro de 1893, até que a Caixa Geral tenha indemnizado os adiantamentos que lhe foram feitos pelo Caixa Especial destinado á construcção da E. de F. S. do Espirito-Santo; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 4 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 4 de Novembro de 1897.

O Secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 228

Approva creditos supplementares na importancia de 45:666\$666

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Ficam approvados os creditos supplementares, abertos pelo vice-presidente deste Estado, á vista da Resolução, sob n. 91, de 30 de Setembro proximo findo, na importancia de 45:666\$666.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 4 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 4 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 229

Approva creditos supplementares na importancia de 7:933\$328

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Ficam approvados os creditos supplementares, abertos pelo Presidente do Estado, a que se refere a Resolução sob n. 148, de 4 de Dezembro de 1896 na importancia de 7:933\$328.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 4 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 4 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 230

Approva creditos supplementares na importancia de 21:451\$668

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Ficam approvados os creditos supplementares, abertos pelo vice-Presidente do Estado, de accordo com a Resolução sob n. 88 de Setembro proximo findo, na importancia de 21:451\$668.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 4 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 5 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 231, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1897

Manda observar, na eleição de 30 de Novembro deste anno, a lei n. 11 de 12 de Julho de 1892, com algumas alterações

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução immediata a presente lei do Congresso Legislativo, nos termos do art. 111, n. 11 da Constituição do Estado.

Art. 1º Na eleição, a que se vai proceder para preenchimento da actual vaga de presidente do Estado, serão observadas as disposições da lei n. 11 de 12 de Julho de 1892 com as seguintes alterações:

§ 1º Na acta da eleição será transcripto o numero, e não os nomes, dos eleitores que não compareceram para votar.

§ 2º Cinco dias apoz a eleição os presidentes das mesas eleitoraes remetterão aos respectivos governos municipaes o livro de actas e os demais que serviram na eleição, devendo ser extrahidas, dentro desse prazo, as copias authenticas da acta da eleição e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, para os devidos fins.

§ 3º A apuração geral dos votos da competencia dos governos municipaes, a reunião do Congresso Legislativo para realisar a apuração final dessa eleição, ás quaes se referem os arts. 51 e 57 da lei n. 11, terão lugar, a primeira quinze dias e a segunda trinta dias, depois da eleição.

§ 4º Para que os governos municipaes possam funcionar nos trabalhos da apuração, é necessaria a presença, no minimo, de cinco de seus membros na capital, quatro nas cidades e tres nas villas.

Não comparecendo governadores municipaes nesse numero, as faltas serão preenchidas, para completal-o, por supplentes dos governadores municipaes e, na falta de supplentes, por eleitores nomeados pelo membro ou membros presentes.

§ 5º No caso de não terem sido remettidas ao governo municipal até o decimo dia apoz a eleição todas as authenticas das secções do municipio, o presidente do governo municipal requisitará as que faltarem dos respectivos presidentes das mesas eleitoraes; e, se no dia designado para a apuração não forem estas presentes ao governo municipal, este procederá na forma determinada no § 4º do art. 31 da citada lei n. 11.

§ 6º A apuração deverá terminar dentro de tres dias depois de começados os seus trabalhos; e dentro de cinco dias apoz ella terminada serão remettidas á seu destino as copias authenticas da acta final da apuração, a qual será lavrada nos termos do art. 35 da mesma Lei n. 11.

Art. 2º Revogam se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 5 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 5 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 232

Orça a receita geral do Estado para o anno de 1898

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º A receita geral do Estado para o anno financeiro de 1898 é orçada em 4,061:800\$000, constará das verbas abaixo numeradas, classificadas de accordo com a lei n. 87 de 30 de Dezembro de 1893, nos cinco titulos adiante mencionados, devendo ser arrecadada de conformidade com a disposição da mesma lei:

TITULO I

Impostos

| | |
|---------------------------------------|----------------|
| 1. Imposto de exportação | 2,800:000\$000 |
| 2. Idem de transmissão | 360:000\$000 |
| 3. Idem de sello | 250:000\$000 |
| 4. Idem de litigios forenses. | 15:000\$000 |

TITULO II

Rendas dos bens do Estado

| | |
|---|--------------|
| 1. Alugueis dos proprios edificios | 2:500\$000 |
| 2. Vendas e legitimações de terras. | 280:000\$000 |
| 3. Renda da Estrada de Ferro Sul do Espirito-Santo | 100:000\$000 |
| 4. Quota a que são obrigadas a empresa Inhoá e Governos Municipaes de Anchieta, Serra, Cachociro de Santa Leopoldina, Piuma, Riacho, Santa Cruz e Santa Thereza, para o serviço de juros e amortisação dos emprestimos feitos pelo Estado | 20:000\$000 |

TITULO III

Emolumentos

| | |
|--|-------------|
| 1. Emolumentos das repartições | 3:000\$000 |
| 2. Custas judiciaes | 20:000\$000 |

TITULO IV

Multas

| | |
|--|------------|
| 1. Descostos de vencimentos | 300\$000 |
| 2. Penas pecuniarias por força de Lei | 3:000\$000 |
| 3. Idem por força de contractos e accordos | \$ |

TITULO V

Renda annexa

| | |
|---|----------------|
| 1. Divida activa | 200:000\$000 |
| 2. Restituições, indemnisações e alcances | 18:000\$000 |
| 3. Renda eventual | 20:000\$000 |
| 4. Saldo do exercicio anterior | \$ |
| | 4,091:800\$000 |

Art. 2.º Serão escripturadas no Caixa do Fundo Especial destinado á construcção das estradas de ferro as quantias que forem recebidas e apuradas com esse destino, de accordo com as leis e decretos existentes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 11 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 11 de Novembro de 1897.

O secretario geral — Deocleciano Nunes de Oliveira.

LEI N. 233

Fixa a despesa geral do Estado para o anno de 1898

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.^o A despesa geral do Estado, para o exercicio de 1898, é fixada em 3,984:239\$222, distribuida pelos seguintes titulos numerados e ordenados de accordo com o art. 13 da lei n. 1 de 4 de Junho de 1892, e art. 99 da Constituição do Estado.

TITULO I

Representação do Estado

O Presidente do Estado é autorisado a dispender por conta deste titulo a quantia de 58:080\$000, assim distribuida:

| | |
|--|-------------|
| § 1.º Subsidio a vinte e cinco deputados. | 30:000\$000 |
| § 2.º Ajuda de custo aos mesmos. | 3:000\$000 |
| § 3.º Pessoal da secretaria do Congresso | 6:580\$000 |
| § 4.º Expediente | 2:500\$000 |
| § 5.º Trabalhos stencgraphicos. | 7:000\$000 |
| § 6.º Publicação dos debates | 9:000\$000 |
| | ----- |
| | 58:080\$000 |

TITULO II

Administração do Estado

Fica igualmente o Presidente do Estado autorisado a dispender por conta deste titulo a quantia de 913:340\$000, assim distribuida:

| | |
|--|-------------|
| § 1.º Subsidio ao Presidente do Estado | 20:000\$000 |
| § 2.º Official de gabinete | 4:000\$000 |

| | |
|---|--------------|
| § 3.º Secretaria geral, a saber: | |
| a) Com o pessoal | 22:400\$000 |
| b) Expediente | 8:000\$000 |
| c) Publicação e impressão dos actos officiaes. | 19:000\$000 |
| § 4.º Thesouro e Estações fiscaes, a saber: | |
| a) Com o pessoal do Thesouro. | 67:320\$000 |
| b) Com o pessoal da Recbedoria da capital | 53:800\$000 |
| c) Com o pessoal do escaler da Recbedoria | 9:000\$000 |
| d) Porcentagens ao pessoal das estações de fóra da capital | 15:000\$000 |
| e) Expediente do Thesouro. | 6:000\$000 |
| f) Expediente da Recbedoria da capital | 3:000\$000 |
| § 5.º Instrução publica, a saber: | |
| a) Com o pessoal da directoria | 14:100\$000 |
| b) Escolas normaes | 71:280\$000 |
| c) Com o professorado primario | 200:000\$000 |
| d) Expediente da directoria | 2:000\$000 |
| e) Expediente das escolas normaes. | 2:500\$000 |
| f) Auxilio aos ptefessores primarios, moveis e livros para as escolas | 15:000\$000 |
| § 6.º Directoria de Terras e Colonisação, a saber: | |
| a) Com o pessoal da directoria | 28:700\$000 |
| l) Com o pessoal da Hospedaria | 3:240\$000 |
| c) Expediente da Directoria. | 3:000\$000 |
| § 7.º Hygiene Publica, a saber: | |
| a) Com o pessoal da Inspectoria. | 11:600\$000 |
| b) Expediente, inclusive aluguel de casa | 4:000\$000 |
| c) Ajuda de custo | 1:000\$000 |
| d) Serviço de hygiene | 10:000\$000 |
| § 8.º Directoria de obras e empreendimentos geraes, a saber: | |
| a) Pessoal da Directoria | 13:400\$000 |

| | |
|--|--------------|
| b) Expediente | 1:000\$000 |
| § 9º Bibliotheca publica, a saber: | |
| a) Com o pessoal | 4.800\$000 |
| b) Expediente | 200\$000 |
| § 10º Estrada de Ferro Sul do Espirito-Santo, tratico, locomoção, officinas e cia permanente, a saber: | |
| a) Pessoal | 125:000\$000 |
| b) Material | 40:000\$000 |
| | <hr/> |
| | 913:34\$000 |

TITULO III

Policia

O Presidente do Estado é igualmente autorizado a despendar por conta deste titulo a quantia de 477:380\$000, a saber:

| | |
|--|--------------|
| § 1º Vencimento do Chefe de Policia . . . | 7:000\$000 |
| § 2º Secretaria de Policia, a saber: | |
| a) Com o pessoal | 24:300\$000 |
| b) Com expediente, inclusive aluguel de casa | 4:000\$000 |
| § 3º Carcereiros | 10:080\$000 |
| § 4º Condição e alimentação dos presos pobres, verbas secretas, aluguel, e iluminação de quartéis e cadeias, e mais serviços sujeitos a autoridade do Chefe do Chefe | 35:000\$000 |
| § 5º Corpo de Policia, a saber: | |
| a) Pessoal do Corpo | 350:000\$000 |
| b) Expediente e instrumental de musica | 2:000\$000 |
| c) Com o fardamento e equipamento | 40:000\$000 |
| d) Com fortagens de animais | 5:000\$000 |
| | <hr/> |
| | 477:380\$000 |

TITULO IV

Magistratura

Fica o Presidente do Estado autorizado a despendar por conta deste titulo a quantia de 259:619\$978 assim distribuida:

| | |
|---|--------------|
| § 1º Corte de Justiça, a saber: | |
| a) Vencimentos dos Ministros | 43:733\$319 |
| § 2º Secretaria da Corte, a saber: | |
| a) Com o pessoal | 17:220\$000 |
| b) Expediente inclusive livros para consultas | 5:000\$000 |
| § 3º Com os Juizes de Direito | 122:066\$666 |
| § 4º Com os Promotores da Justiça | 72:000\$000 |
| § 5º Ajuda de custo | 1:000\$000 |
| | <hr/> |
| | 259:019\$978 |

TITULO V

Obras e empreendimentos geraes

Fica o Presidente do Estado autorizado a despendar por conta deste titulo a quantia de 150:000\$000, assim distribuida:

| | |
|--|--------------|
| § 1º Introeção, hospedagem, transporte de imigrantes, localisação, lotes, medição destes, auxilios a cargo das commissões e o serviço especial creado pela lei n. 20 de 14 de Novembro de 1892 | 60:000\$000 |
| § 2º Viação geral do Estado | 40:000\$000 |
| § 3º Melhoramentos e obras geraes | 50:000\$000 |
| | <hr/> |
| | 150:000\$000 |

TITULO VI

Credito publico

O Presidente do Estado é igualmente autorizado a despendar por conta deste titulo a quantia de 1,128:000\$000, assim distribuida:

| | |
|---|----------------|
| § 1º Juros da divida fundada | 58:000\$000 |
| § 2º Restituição de dinheiros de orphãos e pagamento de jures | 10:000\$000 |
| § 3º Exercícios findos | 60:000\$000 |
| § 4º Serviço de emprestimo externo de lib. 700,000 | 1,000:000\$000 |
| | <hr/> |
| | 1,128:000\$000 |

TITULO VII

Subvenções e garantias

É igualmente o Presidente do Estado autorizado a despendar por conta deste titulo a quantia de 108:750\$000, assim distribuida:

| | |
|--|-------------|
| § 1º Subvenções a saber: | |
| a) A illuminação publica | 50:000\$000 |
| b) A Santa Casa de Misericordia | 18:000\$000 |
| c) Aos cursos de instrucção do Atheneu Diocesano | 8:000\$000 |
| § 2º Garantias, a saber: | |
| a) Juros correspondentes aos titulos da renda da Estrada de Ferro Itapemirim | 32:750\$000 |
| b) Juros de 6% da Estrada de Ferro de Itabapoana e S. José do Calçado | \$ |
| c) Idem, idem da Estrada de Ferro de S. Matheus e Aymorés | \$ |

108:750\$ 00

TITULO VIII

Despesas diversas

Fica o Presidente do Estado autorizado a despendar, por conta deste titulo a quantia de 880:050\$244, assim distribuida:

| | |
|--|--------------|
| § 1º Com o pessoal inactivo | 40:949\$244 |
| § 2º Com pensões | 18:120\$000 |
| § 3º Eventuaes | 30:000\$000 |
| § 4º Indemnisação ao Caixa especial destinado á Estrada de Ferro Sul do Espirito-Santo | 880:000\$000 |
| | <hr/> |
| | 880:050\$244 |

Art. 2º Fica o Presidente do Estado autorizado a fazer quesquer operações de credito necessarias para a conclusão da E. de F. Sul do Espirito-Santo, podendo applicar aos encargos eventuaes desse serviço a verba do Titulo 8º § 4º.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 11 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUPRÁ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 11 de Novembro de 1897.

O secretario geral — Deocleciano Nunes de Oliveira.

LEI N. 235

Concede aos Governos Municipaes das cidades da Serra e Santa Cruz, o patrimonio, a este de todas as terras devolutas na montanha Mestre Alvaro e áquelle as do lugar Ribeirão.

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º São concedidas ao Governo Municipal da cidade da Serra, para seu patrimonio, todas as terras devolutas que existem na montanha « Mestre Alvaro », não excedendo a cinco kilometros em quadro.

Art. 2º Ficam igualmente concedidos ao Governo Municipal da cidade de Santa Cruz, para seu patrimonio, tres kilometros em quadro de terras devolutas no lugar « Ribeirão » na parte pertencente ao municipio de Santa Cruz, ou onde as houver, dentro dos limites do mesmo municipio; comtanto que complete a quantidade de terras pedidas.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 12 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 12 de Novembro de 1897,

O secretario geral — *Domestiano Nunes de Oliveira*,

LEI N. 236

Revoga a lei n. 136, de 12 de Novembro de 1895 e manda vigorar a de n. 16, de 1892

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Artigo unico. Fica revogada a lei n. 136 de 12 de Novembro de 1895, que augmentou o subsidio dos deputados ao Congresso deste Estado, devendo continuar com vigor a lei n. 16 de 1 de Outubro de 1892

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 12 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 12 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deolectano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 237

Autorisa a mandar construir uma ponte no rio «Timbuhy»

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar construir uma ponte sobre o rio «Timbuhy», no lugar em que se limitam os municipios da Serra e Santa Leopoldina, com os recursos da verba orçamentaria respectiva.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 12 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 12 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deolectano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 238

Concede ao Governo Municipal da villa do Alegre, para seu patrimonio, 200 hectares de terras devolutas, no mesmo municipio

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Ficam concedidos ao Governo Municipal da villa do Alegre, para seu patrimonio, duzentos hectares de terras devolutas do mesmo municipio e no lugar que o Governo Municipal julgar mais conveniente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 12 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 12 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 239

Manda computar ao funcionario publico no caso de aposentadoria, o tempo em que tenha estado licenciado

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Artigo unico. Ao funcionario publico que se invalidar no respectivo serviço, por soffrer de molestia que, por sua natureza, o impossibilite de applicar a sua actividade a outro qualquer mister, ser-lhe-á computado no gozo de aposentadoria todo o tempo de licença que tenha sido concedido por molestia; revoga-las as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 12 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 12 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 210

Autorisa o Presidente do Estado a mandar entregar ao dr. Estevão José de Siqueira a quantia de 2:500\$000, como auxilio para a publicação de seu trabalho sobre as decisões judiciais da Côrte de Justiça.

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Artigo unico. Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar entregar ao dr. Estevão José de Siqueira a quantia de 2:500\$000, como auxilio para publicação de seu trabalho sobre a collecção das decisões judicias da Côrte de Justiça desde 1891 a 1896, devendo o mesmo dr. Estevão dar ao Estado cem exemplares desse trabalho; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 13 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 13 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 211

Substitue poroutra a tabella annexa á lei n. 70, de 19 de Dezembro de 1893

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. unico. Fica substituida desde já, a tabella n. 4, que marea os vencimentos dos serventuários da Instrução Publica deste Estado, de que trata a lei n. 70, de 19 de Dezembro de 1893 pela abaixo mencionada; revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 13 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 272

Declara indispensavel, para a nomeação de juiz de direito, além do exigido pela alinea a) do art. 28 da lei n. 7, de 1892, que o nomeando conte pelo menos 4 annos de pratica de advocacia.

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Além da condição exigida para nomeação de juiz de direito, pela alinea 1 do art. 28 da lei n. 7 de 28 de Junho de 1892, é indispensavel que o nomeado conte quatro annos pelo menos de pratica no effectivo exercicio da advocacia ou tres no do ministerio publico, nos extinctos cargos de juiz municipal e substituto ou que já tenha exercido effectivamente o cargo de juiz de direito.

§ Unico. Serão preferidos os advogados e os que tiverem exercido aquelles cargos no Estado.

Art. 2º Não é obrigatoria a promoção de juiz de direito de entrancia ou instancia inferior para superior.

§ Unico. Não accitando a promoção e declarando quando della tiver communicação official, continuará no exercicio do cargo o juiz, sendo desde logo substituido pelo immediato na ordem da antiguidade, mas, perderá o direito a esta em relação aos demais juizes existentes até a época da promoção.

Art. 3º Não havendo comarca vaga para nella ter exercicio o juiz de direito removido por conveniencia do serviço publico, ficará o juiz em disponibilidade até que lhe seja designada comarca.

Art. 4º O procurador geral do Estado será nomeado pelo Presidente do Estado dentre os ministros da Corte de Justiça, ou dentre graduados em direito, de reconhecida probidade e intelligencia.

Art. 5º Neste ultimo caso não terá o procurador geral voto nas questões administrativas e judiciais da Côrte de Justiça e perceberá vencimentos iguaes aos de ministro.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 13 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 13 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 243

Concede ao Governo Municipal da cidade da Serra o terreno e 4 paredes em ruinas existentes na mesma cidade

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Ficam concedidos ao Governo Municipal da cidade da Serra, o terreno e quatro paredes em ruinas, existentes nesse terreno na mesma cidade, afim de serem aproveitados para cadeia e casa do Governo Municipal na referida cidade.

Art. 2º Ficam igualmente concedidos aos Governos Municipaes das villas de Alfredo Chaves e Rio Novo, as casas arruinadas que serviram de directoria da extincta colonia do Rio Novo, para o mesmo fim do art. 1º.

Art. 3º Fica revogada a lei n. 122, de 31 de Outubro de 1895.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 13 de Novembro de 1897:

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 13 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 211

Autorisa a Presidencia do Estado a mandar despende até a quantia de 8:000\$000 com o alargamento e profundidade das vallas «Pão do Cabello» e «Cabral» no rio Itaúnas.

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar despende até a quantia de oito contos de réis, com o alargamento e profundidade das vallas denominadas «Pão do Cabello» e «Cabral» no rio Itaúnas.

Art. 2º Nesta quantia ficarão também comprehendidos o esgoto e aterro no lugar denominado «Vianna» e ponte no corregô «Santa Helena», na estrada que da séde da freguezia de Itaúnas, segue para o sertão da mesma freguezia.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 13 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SULRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 13 de Novembro de 1897.

O secretario geral -- *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 215

Approva creditos supplementares, na importancia de 450:666\$666.

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Ficam approvados os creditos supplementares, abertos pelo vice-Presidente deste Estado, de que trata a Resolução n. 101, de 9 do mez de Outubro proximo findo, na importancia de 450:666\$666.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 13 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SULRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 13 de Novembro de 1897.

O secretario geral -- *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 246

Concede o auxilio de 5:000\$000 para a construção da ponte sobre o rio Itapemirim.

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder o auxilio de cinco contos de réis (5:000\$000) para reconstrução da ponte sobre o rio Itapemirim no lugar denominado — Boa Esperança — da comarca do Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 16 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 16 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 247

Autorisa o Presidente do Estado a auxiliar o governo municipal da Conceição da Barra com a quantia de 12:000\$000 para uma estacada no littoral daquela cidade.

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica o presidente do Estado autorizado desde já, a auxiliar o governo municipal da cidade da Conceição da Barra, com a quantia de doze contos de réis (12:000\$000) para uma estacada no littoral da mesma cidade, afim de impedir a continuação dos desmoronamentos feitos pelas grandes marés e enchentes do rio, partindo do — Trapiche Salgado — a terminar na frente das casas do Mundo Novo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 16 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 16 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 248

Autorisa o Presidente do Estado a mandar contar ao capitão Augusto Nunes da Silveira, director do Thesouro, para sua aposentadoria, o tempo das licenças que lhe foram concedidas para tratar de seus interesses.

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º O presidente do Estado fica autorizado a mandar contar ao capitão Augusto Nunes da Silveira, director do Thesouro deste Estado, para os effeitos de sua aposentadoria, o tempo das licenças que lhe foram concedidas, sem vencimentos, para tratar de seus interesses.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 16 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUBRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 16 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Droecleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 249

Fixa a força publica para o anno de 1898

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º A força publica do Estado para o anno de 1898 constará de 3 companhias sob o commando geral de um major, tendo per auxiliar um tenente ajudante quartel-mestre.

Art. 2º Cada companhia compor-se-á de um capitão, um tenente, dois alferes, um 1º sargento, dois 2ºs sargentos, dois forriéis, dez cabos e setenta soldados.

Art. 3º Uma das companhias estacionará na capital, e as outras serão distribuidas, como convier, pelos demais municipios do Estado.

Art. 4º A companhia que permanecer na capital formar-se-á um piquete de cavallaria composto de quinze praças.

Art. 5º As praças que forem engrajadas, e os individuos que voluntariamente assentarem praça perecherão a gratificação de 300\$000, paga em tres prestações a saber: 100\$000 seis mezes depois que assentarem praça, 100\$000 no fim de tres annos e 100\$000 quando concluirem o tempo de serviço.

Art. 6º O official que tiver accesso de posto ou o inferior que for promovido, terá o direito, por adiantamento, a dois mezes de soldo para descontar pela 5ª parte independentemente de fiança.

Art. 7º O Chefe de Policia fica autorizado a completar o effectivo da força publica, fazendo as despesas que forem necessarias á aquisição do pessoal para esse fim.

Art. 8º Os vencimentos dos officiaes e praças serão re-

gulados pelas tabellas annexas sob n. 1 e as forragens pela de n. 2.

Art. 9º Os serviços medicos do Corpo de Policia serão prestados pelo medico da policia.

Art. 10. Fica o Presidente do Estado auctorizado a mandar occorrer as despezas com as gratificações de que trata o art. 5º bcm como as provenientes da aquisição de pessoal para completar o Corpo de Policia — art. 7.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 16 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ,

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 16 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *D. Procleciano Nunes de Oliveira.*

N. 1 — Tabella dos vencimentos dos officiaes, inferiores e praças do Corpo de Policia do Estado do Espirito-Santo.

| GRADUAÇÕES | ETAPA DIARIA | SOLDO | EXERCICIO | GRATIFI-CAÇÃO | TOTAL MENSAL | TOTAL ANNUAL |
|--------------------------------------|--------------|----------|-----------|---------------|--------------|--------------|
| Major commandante..... | 4\$000 | 200\$000 | | | | |
| Tenente ajudante quartel-mestre..... | 3\$000 | 150\$000 | 40\$000 | | | |
| Tres capitães..... | 3\$000 | 180\$000 | 30\$000 | 56\$666 | 416\$666 | 5:600\$000 |
| Tres tenentes..... | 3\$000 | 100\$000 | 40\$000 | 30\$000 | 300\$000 | 3:600\$000 |
| Seis alferes..... | 3\$000 | 80\$000 | 30\$000 | 40\$000 | 350\$000 | 12:000\$000 |
| Tres 1ºs sargentos..... | 1\$800 | 60\$000 | 20\$000 | 30\$000 | 250\$000 | 9:000\$000 |
| Seis 2ºs sargentos..... | 1\$800 | 54\$000 | | 20\$000 | 210\$000 | 15:120\$000 |
| Seis furricis..... | 1\$800 | 49\$000 | | 3\$000 | 117\$000 | 4:212\$000 |
| Trinta cabos..... | 1\$800 | 42\$000 | | 3\$000 | 111\$000 | 7:92\$000 |
| Seis corneteiros..... | 1\$800 | 39\$000 | | 3\$000 | 126\$000 | 7:632\$000 |
| Duzentos e dez soldados..... | 1\$800 | 36\$000 | | 3\$000 | 99\$000 | 35:640\$000 |
| | | | | 3\$000 | 93\$000 | 6:912\$000 |
| | | | | | 93\$000 | 234:360\$000 |
| | | | | | | 342:068\$000 |

N. 2 — Tabella de forragens

| FORRAGENS | Importancia diaria para cada cavallo..... | Importancia annual..... |
|-----------|---|-------------------------|
| | 2\$500 | \$ |

OBSERVAÇÕES.—Um medico, com graduação de capitão, percebendo 3:000\$000, annualmente, pelos serviços prestados ao Corpo de Policia. Quando houver praças destacadas nas localidades do interior, em que a etaja for insufficiente para o sustento das mesmas, esta será augmentada de conformidade com a necessidade que houver desse augmento, não excedendo de quarenta por cento no maximo, a juizo do Chefe de Policia.

LEI N. 250

Autorisa a levantar, no lugar mais conveniente, uma estatua ao benemerito Marechal Floriano Peixoto

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. unico. Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar levantar no lugar mais conveniente, logo que a situação financeira do Estado o permittir, uma estatua ao benemerito Marechal Floriano Peixoto; ficando revogadas as disposições em contrario.

Ordens, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 17 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SULRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 17 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 251

Dispensa o tempo que faltar ao dr. José Cardoso da Cunha, para completar o de 3 annos, afim de ser aposentado

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar dispensar o tempo que faltar ao Dr. José Cardoso da Cunha, para completar o de 3 annos, afim de ser aposentado com ordenado de Ministro da Corte de Justiça, verificado seu direito á aposentadoria e na proporção do tempo de exercício das funções de empregado publico, que lhe fôr liquidado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 17 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 17 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 252

Approva o despacho da Presidencia do Estado exarado no requerimento da Companhia Brasileira Torrens e autorisa a fazer as operações de crédito que julgar conveniente para o pagamento de que trata o mesmo despacho

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica approvedo o despacho do Presidente do Estado datado de 4 de Agosto deste anno exarado no requerimento da Companhia Brasileira Torrens, e o mesmo Presidente autorizado a fazer as operações de credito que julgar conveniente, para effectuar o pagamento de que trata o referido despacho; bem assim a alienar os bens que passaram para o dominio do Estado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 17 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 17 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 253

Manda contar metade do tempo em que o lente das Escolas Normaes, Padre Francisco Antunes de Siqueira, exerceu as funcções de Parocho.

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.^o Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar contar metade do tempo, em que o lente de portuguez das Escolas Normaes, Padre Francisco Antunes de Siqueira, exerceu as funcções de parocho das diversas freguezias do mesmo Estado.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 18 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 18 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 254

Approva a aposentadoria concedida ao Dr. Florencio Francisco Gonçalves, no lugar de lente da Escola Normal

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.^o E' approvada a aposentadoria concedida ao Dr. Florencio Francisco Gonçalves, no lugar de lente da 2.^a cadeira da Escola Normal masculina, com ordenado annual de 2:400\$000, por contar de serviço effectivo prestado ao Estado 28 annos e 17 dias.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 18 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 18 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 255

Concede um anno de licença com vencimentos a d. Alzira de Amorim Cunha, professora da cidade do Cachoeiro do Itapemirim

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder um anno de licença, com vencimentos, a d. Alzira de Amorim Cunha, professora primaria da cidade do Cachoeiro de Itapemirim, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 18 de Novembro de 1897.

CONSTANTE COMES SUDRE.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 18 de Novembro de 1897.

O secretario geral -- *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 256 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1897

Estabelece o processo das eleições estadoaes

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º As eleições do Estado e do municipio serão reguladas pela presente lei.

TITULO I

Dos eleitores

Art. 2º São considerados eleitores do Estado e do municipio os cidadãos alistados para terem voto nas eleições federaes (*Const.*, art. 112).

Paragrapho unico. Nos logares em que, por qualquer circumstancia, não tenha havido revisão do alistamento federal, serão admittidos a votar os eleitores incluídos no alistamento anterior.

TITULO II

Dos elegiveis

Art. 3º São elegiveis todos aquelles que estiverem na posse dos direitos de cidadão brasileiro, salvas as restricções estabelecidas na Constituição e na presente lei.

TITULO III

Das incompatibilidades

Art. 4º Não poderão ser deputados ao Congresso:

- I os menores de vinte e um annos;
- II o presidente e os vice-presidentes do Estado;

III o chefe de policia;

IV os magistrados;

V o commandante de forças estadoaes ou federaes;

VI os cidadãos que tiverem menos de quatro annos de residencia no Estado, salvo si nelle tiverem nascido e residido algum tempo dentro dos quatro annos anteriores (*Const.*, art. 37).

Art. 5º Não poderão ser eleitos presidente e vice-presidente do Estado:

I o presidente do periodo antecedente e o vice-presidente que presidir á eleição, bem como os que o antecederem na ordem da collocação;

II o chefe de policia;

III os commandantes de força publica estadual ou federal;

IV os menores de virte e cinco annos;

V os que forem directores ou socios de empresas que receberem garantia pecuniaria do Estado, não comprehendidos os directores e accionistas de sociedades anonymas e outras similares;

VI os que não residirem no Estado ha seis annos, pelo menos, salvo si houverem nelle nascido e residido ha quatro annos antes, pelo menos (*Const.*, arts. 40 e 52, § unico, ult. part.)

Art. 6º Não podcrão ser governadores municipaes:

I os que não tiverem as condições de eleitor;

II o cidadão que tiver contracto lavrado no governo municipal;

III o individuo condemnado por crime infamante ou de fallencia fraudulenta (*Lei* n. 6, de 25 de Junho de 1892, art. 18)

Art. 7º Não poderão ser eleitos juizes districtaes:

I os que não tiverem as condições de eleitor;

II os que não residirem no districto em que devem exercer o cargo.

Art. 8º Não poderão entrar no exercicio do cargo de presidente do Estado:

I os deputados ao Congresso, sem previa resignação do mandato;

II os magistrados, sem resignarem o cargo;

III os que tiverem pleito pendente com o Estado, antes de sua definitiva decisão ou desistencia de sua parte (*Const.*, art. 50).

Art. 9º O cargo de deputado é incompativel com cargo electivo da União ou de outro Estado.

Art. 10. O presidente do Estado ou quem suas vèz. fizer não poderá exercer nenhum outro emprego ou subcção, nem occupar-se em industria, commercio, ou em administração de empreza qualquer (*Const.*, art. 55).

Art. 11. O cargo de governador municipal é incompativel:

I com o de empregado publico remunerado e em effectividade (*Const.*, art. 94).

II com o de qualquer dos auxiliares das autoridades judicarias a que se refere o art. 14 da lei n. 7, de 28 de Junho de 1892, excepto os mencionados nas alíneas II e IV do mesmo art. e os tabelliães

Art. 12. Não poderão tomar parte no mesmo governo municipal os parentes consanguineos até o 2º grão, sogro, genro, cunhados durante o cunhadio, e os socios de uma mesma firma commercial competentemente legalisada (*Lei* n. 6, de 25 de Junho de 1892, art. 20).

Art. 13. E' incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de governador municipal e supplente de juiz de direito, quando este em exercicio pleno.

Art. 14. Do mesmo modo é incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de governador municipal e juiz districtal.

Art. 15. Dá-se a incompatibilidade dos arts. 9 a 12 desde que haja acceitação expressa.

Art. 16. Os que se acharem comprehendidos nas disposições dos arts. 9 a 12 são considerados como tendo renunciado o mandato ou o governo.

Art. 17. No caso do art. 12 compete ao mais votado o logar, decidindo a sorte, quando houver empate, ficando em todo caso nulos os votos do excluído (*Lei n. 6 cit. art. 20, paragr. unico*).

TITULO IV

Das eleições em geral

Art. 18. As eleições do Estado e do município se effectuarão em dia designado por lei, ou por autoridade competente, e por

I suffragio directo dos electores, excepto o caso do parographo unico do art. 53 da Constituição;

II escrutinio secreto;

III maioria absoluta de votos para o cargo de presidente, e pluralidade de votos relativa para os demais cargos.

§ 1º As eleições se farão por districtos, ou por secções de districtos que não deverão conter mais de duzentos e cincoenta electores.

§ 2º Só na secção onde for alistado será permittido ao elector votar, salvo si fizer parte da mesa de outra secção; neste caso votará perante esta.

§ 3º Não será valida qualquer eleição que fór realisada perante meza que não fór organizada na forma estabelecida pela presente lei.

§ 4º As eleições ordinarias do presidente e vice-presidentes do Estado, governadores municipaes e juizes districtaes serão realisadas conjunctamente no dia 2 de Fevereiro do anno em que terminar o periodo presidencial, e as para deputados ao Congresso Legislativo no dia 2 de Fevereiro do anno que se seguir ao ultimo da legislatura.

§ 5º No caso de vaga de qualquer desses cargos que deva ser preenchida por eleição, e no de criação de algum município, proceder-se-á á eleição para preenchimento da vaga, ou para a nomeação dos governadores municipaes e juizes districtaes do município recém-creado, dentro de dous mezes depois de verificada a vaga, ou da criação do município.

§ 6º Dentro des e prazo, e com antecedencia, pelo menos, de quarenta dias, será designado o dia para a eleição.

§ 7º Compete designar o dia para a eleição:

I ao presidente do Congresso Legislativo, para a eleição de vice-presidente do Estado;

II ao presidente do Estado, para preenchimento da vaga de deputado, e para a nomeação dos cargos electivos de município recém creado;

III a quem estiver no exercicio das funcções de presidente do Estado;

IV ao presidente do governo municipal, quando se der vaga de governador municipal, ou for annullada alguma eleição parcial ou de todos os membros do governo municipal, ou eleição de juiz districtal.

§ 8º A eleição começará e terminará no mesmo dia, tendo começo ás dez horas da manhã, não podendo prolongar-se além das dez da noite, e nem ser interrompidos os seus trabalhos sob qualquer pretéxto.

§ 9º A maioria absoluta de votos para eleição de presidente do Estado será calculada pelos votos tomados e apurados pelas mesas electoraes, inclusive os em separado, com exclusão, porém, das cedulas em branco.

§ 10. No caso de empate entre dous ou mais candidatos será preferido o que tiver mais idade.

TITULO V

Da eleição de deputados

Art. 19. A eleição para deputados ao Congresso Legislativo será feita por suffragio dos eleitores do Estado, votando cada um em uma cedula com vinte nomes.

§ 1º Serão considerados eleitos deputados os que tiverem maioria de votos, successivamente, até o numero de vinte e cinco.

§ 2º Si o Congresso declarar nulla a eleição de um ou mais deputados eleitos por incidirem em alguma ou algumas incompatibilidades especificadas nesta lei, proceder-se-á á nova eleição, na qual não poderão ser votados o cidadão ou cidadãos, cuja eleição tiver sido, por esse motivo, annullada.

§ 3º A eleição para preenchimento de alguma vaga, por morte ou renuncia de deputado, e bem assim a eleição a que se refere o paragrapho antecedente terão lugar no dia que designar o presidente do Estado, dentro do prazo estabelecido no § 5º do art. 18.

§ 4º Logo que occorrer vaga por morte, renuncia ou incompatibilidade, o presidente do Congresso a communicará ao presidente do Estado para este mandar proceder á eleição.

§ 5º Independentemente de communicação, sendo notoria a existencia de alguma vaga, em consequencia de morte, o presidente do Estado designará dia para preenchimento della.

TITULO VI

Da eleição para presidente e vice-presidentes do Estado

Art. 20. As eleições ordinarias para presidente e vice-presidentes do Estado e para preenchimento de vaga do presidente, no caso do art. 53 da Constituição, serão feitas

pelos eleitores do Estado, e a para preenchimento de vaga de vice-presidente, pelo Congresso Legislativo.

§ 1º Cada eleitor votará em cedula distinctas, uma com um só nome para presidente, e outra com tres nomes para vice-presidentes.

§ 2º Logo que se der vaga de vice-presidente, em consequencia de morte, o presidente do Estado a communicará ao presidente do Congresso Legislativo: e, si o Congresso não estiver funcionando, o convocará extraordinariamente para a eleição.

§ 3º No caso de vaga de algum dos vice-presidentes, o novo eleito occupará o lugar vago.

TITULO VII

Da eleição para governadores municipaes e juizes districtaes

Art. 21. A eleição para governadores municipaes se realisará por suffragio dos eleitores do respectivo municipio, e a para juizes districtaes pelos votos dos eleitores do respectivo districto.

§ 1º Na eleição ordinaria para governadores o eleitor votará em uma cedula contendo seis nomes na Capital, cinco nas cidades e quatro nas villas; e na para juizes districtaes tambem em uma cedula contendo quatro nomes.

§ 2º Serão declarados governadores municipaes os cidadãos que até o numero dos que devem compor o governo municipal obtiverem maioria de votos, e supplentes aquelles dos votados que obtiverem, pelo menos, a nona parte dos votos dos eleitores que concorreram ás urnas para eleição do governo municipal (*Lei n. 6 cit.*)

§ 3º Serão declarados juizes districtaes os quatro cidadãos mais votados.

§ 4º Os governadores municipaes e juizes districtaes

occuparão os seus logares na ordem da votação, e também do escrutínio, no caso de eleição para preenchimento de vaga, quanto aos governadores.

§ 5º Os juizes districtaes servirão, cada um, um anno, precedendo sempre aos outros aquelle que tiver maior votação, e quando um estiver servindo, os outros tres serão seus supplementes, guardada a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido essa substituição.

§ 6º Si houver vagas de algum ou alguns governadores municipaes, por morte, renuncia ou outro qualquer motivo, e devam ser preenchidas na forma do art. 21 da lei n. 6 de 25 de Junho de 1892, se procederá á nova eleição, observando-se as disposições deste Titulo.

§ 7º No caso de vaga de juiz districtal, será preenchida pelo immediato em votos ao quarto juiz districtal, occupando o ultimo logar e passando cada um dos outros para o logar immediatamente superior que estiver vago.

TITULO VIII

Das mesas eleitoraes

Art. 22. Vinte dias antes de qualquer eleição os presidentes dos governos municipaes, em seus respectivos municipios:

I farão a divisão das secções em numero conveniente, attendendo a disposição do § 1º de art. 18, e numerando-as ordinariamente;

II designarão os edificios em que terão lugar as eleições em cada secção;

III convocarão os eleitores a dar os seus votos declarando o dia, hora e logar da eleição, as circumscripções de cada secção e o numero dos nomes que o eleitor deve incluir em sua cédula.

§ 1º Da divisão das secções, designação dos edificios e

convocação dos eleitores o secretario do governo municipal lavrará no livro de actas das sessões do mesmo governo termo circumstanciado, que será assignado pelo presidente.

§ 2º Os edificios poderão ser publicos ou particulares, mas estes ficam equiparados aos primeiros durante o processo eleitoral.

§ 3º A divisão das secções, a designação dos edificios e a convocação dos eleitores serão publicadas por editaes affixados em logares convenientes e, sendo possivel, pela imprensa.

§ 4º A divisão das secções, a designação dos edificios não poderão ser alteradas.

§ 5º No caso, porém, de força maior, poderá ser alterada a designação dos edificios logo que tenha o presidente do governo municipal conhecimento dessa occurrencia.

§ 6º Na hypothese do paragrapho antecedente a alteração será publicada pela forma estabelecida no § 3º com antecedencia, pelo menos, de oito dias.

§ 7º Si até quinze dias antes da eleição o presidente do governo municipal não tiver publicado por edital a divisão das secções, designação dos edificios e convocação dos eleitores, compete ao primeiro juiz districtal da sede do municipio, ou seu substituto, fazel-as, dando conhecimento do seu acto ao presidente do governo municipal.

§ 8º A divisão e designação feitas na forma do paragrapho precedente prevalecerão em relação a qualquer outra que posteriormente se faça.

Art. 23. Em cada districto, ou secção de districto, haverá uma mesa eleitoral para o recebimento e apuração dos votos, e mais trabalhos eleitoraes.

Art. 24. Na secção unica do districto, ou na primeira, que será sempre a da sede do districto, a mesa eleitoral se comporá do primeiro juiz districtal, como presidente, e quatro membros, que serão o segundo e o terceiro juizes

districtaes, e os dous cidadãos immediatos em votos ao quarto desses juizes.

Parapho unico. Não havendo numero sufficiente de immediatos para composição da mesa, as faltas serão suppridas por e e'ros e designados pelo presidente da mesa, no caso de falta absoluta, e no caso de haver só um, pelo immediato que comparecer, sendo essas substituições feitas por occasião da instalação da mesa.

Art. 25. Nas outras secções do districto as mesas electoras serão organisadas por eleição feita pelos quatro juizes districtaes e seus quatro immediatos em votos.

§ 1º Os juizes districtaes nomearão o presidente e dous membros de cada uma das mesas, e os immediatos elegerão outros dous membros.

§ 2º Na falta de quatro immediatos, servirão os que existirem, e na falta absoluta, a eleição das mesas será feita somente pelos juizes districtaes.

§ 3º Basta o comparecimento de um dos juizes districtaes e de um dos immediatos em votos para que tenham logar estas nomeações.

§ 4º Si, porém, houver falta absoluta de immediatos em votos, e comparecer só um dos convocados para as referidas nomeações, e for juiz districtal, a eleição das mesas será feita somente por este.

§ 5º As nomeações das mesas das secções serão feitas dentre os electores do districto no edificio designado para os trabalhos electoraes da secção unica ou primeira.

§ 6º O primeiro juiz districtal ou quem suas vezes fizer, convocará os outros juizes e os quatro immediatos, com antecedencia de oito dias, para se reunirem no dia, hora e logar designados para essas nomeações.

§ 7º Cinco dias antes e no edificio designado para a eleição, quer tenham sido convocados quer não, comparecerão das onze horas ao meio dia os juizes districtaes e os immediatos em votos e procederão à eleição das mesas

secçãoaes, votando em primeiro logar os juizes districtaes em duas cédulas, uma com um nome para presidente e a outra com dous nomes para dous membros de cada uma das mesas; em seguida votarão os immediatos em uma cédula com dous nomes para nomeação dos outros dous membros.

§ 8º Feitas as nomeações, immediatamente o escrivão districtal lavrará uma acta da reunião, a qual será assignada pelos juizes districtaes e immediatos que comparecerem.

§ 9º Aos nomeados o juiz districtal presidente comunicará logo a nomeação, convidando-os a que compareçam no dia da eleição nos edificios para ella designados afim de installarem as respectivas mesas e procederem aos trabalhos electoraes.

§ 10. Os juizes districtaes deverão concorrer para formar ou nomear as mesas electoraes, quer estejam ou não em exercicio, ou suspensos por pronuncia em crime de responsabilidade.

§ 11. Essa disposição é extensiva aos quatro immediatos em votos aos juizes districtaes, na parte que lhes for applicavel.

Art. 26. No districto em que não existam juizes districtaes, por não se ter procedido á eleição depois da criação do mesmo districto, as respectivas mesas electoraes serão nomeadas pelos membros da primeira mesa da sede do districto, do qual tiver sido desmembrado o territorio do novo districto.

Parapho unico. Si o territorio do novo districto tiver sido desmembrado de dous ou mais districtos, a eleição das mesas compete aos juizes districtaes e seus immediatos do districto a que houver pertencido a parte do territorio em que estiver a sede do novo districto.

Art. 27. No caso de não ter havido em algum districto eleição de juizes districtaes na epocha legal, ou quando

for annullada a ultima eleição, comporão e elegerão as mesas eleitoraes os juizes districtaes do quadriennio findo, excepto si antes da eleição das mesas foram eleitos e reconhecidos os novos juizes districtaes; neste caso, á estes compete cumprir esse dever.

Art. 28. Nos municipios recém-creados as nomeações dos membros das mesas eleitoraes competirão aos membros da mesa da primeira secção da sede do primeiro districto do municipio a que pertencia a povoação que servir de sede ao novo municipio, devendo as nomeações recahir em eleitores deste.

TITULO IX

Do processo eleitoral

Art. 29. No dia e edificios designados para a eleição, ás dez horas da manhã, reunidos os membros das mesas eleitoraes, em suas respectivas secções, installarão a mesa e darão começo aos trabalhos da eleição, observando-se o disposto no paragrapho unico do art. 24.

Art. 30. Não comparecendo algum ou alguns dos membros das mesas eleitoraes, ou ficando impedidos no correr da eleição, as substituições se farão pelo modo seguinte:

§ 1. Na secção unica ou primeira do districto serão substituidos:

a) o primeiro juiz districtal, pelo que se lhe seguir em votos até o quarto, successivamente, ainda que seja membro da mesa; e, no caso de não haver juiz districtal desimpedido, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte, havendo empate,

b) o segundo ou terceiro juiz districtal, pelo quarto; e, si só comparecer um destes, ou nenhum se apresentar, o presidente da mesa convidará, para supprir as faltas, um ou dous dos eleitores dentre os presentes;

c) os deus cidadãos immediatos em votos aos juizes

districtaes, por um ou dous que áquelles se seguirem, sendo a falta destes preenchida pelos eleitores, dentre os presentes, designados pelo presidente, no caso de faltarem ambos, e pelo immediato que tiver comparecido, no caso de faltar só um.

§ 2. Nas mesas das outras secções serão substituidos:

a) o presidente, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate;

b) qualquer dos dous membros ou ambos que os juizes districtaes houverem nomeado, pelo eleitor ou pelos eleitores que o presidente convidar;

c) qualquer dos dous membros que os immediatos aos juizes districtaes houverem nomeado, pelo eleitor que o outro membro presente designar; e, si faltarem ambos, pelos eleitores dentre os presentes, que o presidente convidar.

Art. 31. Não se podendo realizar a organização da mesa eleitoral até ás doze horas da manhã, não terá logar a eleição.

Art. 32. Na occasião da installação da mesa, o presidente designará dentre os demais membros um para servir de secretario, outro para fazer a chamada dos eleitores e outro para examinar os titulos.

Art. 33. Antes de definitivamente installada a mesa, ao presidente compete dirigir os trabalhos e decidir os incidentes e duvidas que se suscitarem.

Art. 34. Da installação da mesa, logo que fôr concluida, o mesario que servir de secretario lavrará, no livro destinado para a eleição, acta especial, que será assignada por todos os mesarios, e na qual serão mencionados os nomes destes e todas as occurrencias que se derem.

Art. 35. O lugar onde funcionar a mesa será separado do recinto destinado a reunião dos eleitores, mas ao alcance da vista destes, de modo a facilitar-lhes a inspecção e fiscalisação dos trabalhos e sobre a mesa estará uma urna para o recebimento das cedulas.

Art. 36. Installada a mesa, o presidente anunciará em voz alta que se vae proceder á chamada dos eleitores, a qual será feita pela respectiva copia do alistamento.

§ 1º Para esse fim o presidente do governo municipal, ou quem suas vezes fizer, fará extrahir copias parciaes do ultimo alistamento, relativas á cada uma das secções, as quaes deverão ser presentes ás mesas no dia designado para a eleição.

§ 2º Si até a hora da chamada a mesa não tiver recebido a copia do alistamento, far-se-á a chamada por qualquer copia, que será posteriormente authenticada; e, em falta desta, serão admittidos a votar os eleitores que se apresentarem com seus titulos devidamente legalisados.

Art. 37. Haverá uma só chamada dos eleitores, a qual será feita segundo a ordem em que os nomes destes se acharem lançados na copia do alistamento.

Parapho unico. Nenhum eleitor será admittido a votar: em apresentar seu titulo, não podendo em caso algum, exhibido o titulo, mesmo quando se omittido o nome do eleitor na copia do alistamento, ser-lhe recusado o voto, nem tomado em separado, excepto o caso previsto no art. 42, § 2º, letra b).

Art. 38. Depois de lançar na urna a cedula ou cedulas, o eleitor assignará o seu nome em um livro para esse fim destinado, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

Parapho unico. Não podendo o eleitor assignar, assignará cūro a seu rogo, por elle indicado e convidado.

Art. 39. Finda a chamada, e antes de se começar a lavar o termo de encerramento no livro de presença, serão admittidos a votar os eleitores que então comparecerem e o requererem, assim como os membros da mesa que não tiverem seus nomes incluídos na lista da chamada por serem eleitores em outra secção.

Parapho unico. Antes de aberta a urna, se lavrará, após o nome do ultimo eleitor no livro de presença, termo de encerramento com a declaração do numero dos eleitores inscriptos, o qual será assignado pela mesa.

Art. 40. Terminada a votação, o presidente da mesa abrirá a urna, donde tirará as cedulas, que serão, por elle contadas e emmassadas, annunciando que se vae proceder a apuração dellas.

§ 1º No caso de proceder-se simultaneamente a mais de uma eleição, o presidente separará as cedulas referentes a cada uma.

§ 2º O presidente abrirá as cedulas e as passará ao secretario para fazer a leitura dellas em voz alta.

§ 3º A proporção que o secretario for lendo as cedulas, os outros tres mesarios, entre os quaes o presidente repartirá as letras do alphabeto, irão, cada um separadamente, escrevendo em uma relação os nomes dos votados e o numero dos votos, por algarismos successivos da nomenclatura natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos.

§ 4º Ao mesmo tempo que for escrevendo o numero de votos, cada mesario o irá publicando em voz alta.

Art. 41. As cedulas serão contadas e apuradas, abrindo-se cada uma por sua vez, e do mesmo modo lendo-se uma a uma.

Parapho unico. Nas eleições simultaneas de presidente e vice-presidentes do Estado, governadores municipais e juizes districtaes apurar-se-ão primeiramente os votos para presidente, depois os para vice-presidentes, em seguida os para governadores municipais, e em ultimo lugar os para juizes districtaes.

Art. 42. As cedulas serão escriptas em qualquer papel commum, poderão ser impressas e deverão ser fechadas e rotuladas.

§ 1º Além das cédulas que se acharem nas condições exigidas por esta lei, também serão apuradas:

a) as que tiverem nomes em número inferior ao que deverem conter;

b) as que contiverem numero superior desprezando-se, porém, os nomes excedentes, na ordem em que se acharem collocados;

c) as que não estiverem fechadas;

§ 2º Serão apuradas em separado:

a) as cédulas em que o nome de algum dos cidadãos votados estiver alterado por traço, augmento ou suppressão do sobrenome ou appellido;

b) as de que forem portadores individuos de cuja identidade a mesa duvide, caso em que cumpre a esta cassar o titulo do eleitor para se proceder ás necessárias averiguações perante a autoridade criminal, á qual será remetido o cleitor contestado; nesta hypothese a mesa reservará a cedula fora da urna afim de tomar o voto em separado.

§ 3º Não serão apuradas:

a) as que contiverem nomes riscados, alterados ou substituidos;

b) as que se referirem á eleição differentes daquella a que se proceder;

c) as que contiverem, sob o mesmo envolvero, votos relativos á eleição differente;

d) as que forem escriptas em um mesmo papel, contendo votos para eleições differentes;

e) as que não se acharem rotuladas, salvo quando anteriormente contiverem declaração da eleição;

f) as que contiverem declarações contrariás ás dos rotulos.

g) as que estiverem juntas dentro de um só envolvero, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio envolvero, salvo si contiverem os mesmos nomes, em que será apurada uma dellas.

§ 4º As cédulas apuradas em separado e as que não forem apuradas serão rubricadas pelo presidente da mesa e remetidas com as actas ao poder apurador, e deste ao verificador.

Art. 43. Terminada a leitura das cédulas, o secretario da mesa organizará immediatamente uma lista geral das relações parciais a que se refere o paragrapho 3º do art. 40, contendo os nomes de todos os votados, segundo a ordem do numero dos votos, e a publicará em voz alta.

Paragrapho unico. Do resultado da apuração, e antes de lavrar-se a acta da eleição, será dado immediatamente aos candidatos ou aos fiseaes, que o requererem, um boletim assignado pelos membros da mesa, contendo os nomes dos que foram votados e o numero de votos de cada um, o qual com as firmas reconhecidas por tabellião poderá ser apresentado na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

Art. 44. Depois de cumprida a disposição do artigo precedente o secretario da mesa lavrará, no livro destinado á esse fim, acta da eleição, a qual será assignada pelos mesarios, fiseaes e por eleitores que o quizerem, e nella deverão ser transcriptos:

I o dia da eleição e a hora em que teve começo;

II o numero dos eleitores que não compareceram;

III o numero das cédulas recebidas e apuradas conjuntamente para cada eleição;

IV o numero das cédulas apuradas em separado, com declaração dos motivos da separação;

V o numero das cédulas que não foram apuradas, declarando-se os motivos da não apuração;

VI os nomes de todos os cidadãos votados com o numero de votos obtidos, sendo escriptos os numeros por extenso em letras alphabeticas;

VII os nomes dos mesarios que deixaram de assignar a acta, declarando-se os motivos;

VIII todas as occurrencias que se derem no processo eleitoral.

Paragrapho unico. E' permitido a qualquer membro da mesa assignar a acta declarando-se vencido.

Art. 45. Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad-hoc* nomeado, cumprindo a qualquer delles dar certidão a quem pedir.

§ 1. A transcripção da acta será assignada pelos membros da mesa, fiscoes e eleitores que quizerem.

§ 2. A transcripção da acta por escrivão *ad-hoc* será feita em livro especial, que como os demais, será numerado e rubricado pelo presidente do governo municipal.

§ 3. A mesa fará extrahir duas copias da acta, das quaes uma será remettida ao respectivo governo municipal e outra á secretaria do Congresso Legislativo do Estado, quando se tratar de eleição para presidente ou vice presidente do Estado; outra ao governo municipal da capital e outra á dita secretaria, quando a eleição for para deputados ao Congresso do Estado.

Nas eleições municipaes fará extrahir duas copias que serão remettidas, uma ao presidente do Estado e a outra ao governo do municipio em que tiver lugar a eleição.

§ 4. Essas copias serão acompanhadas das copias das assignaturas dos eleitores no livro de presença devidamente assignadas pelos mesarios e conferidas pelo tabellião, serventuario de justiça ou escrivão *ad-hoc*.

Art. 46. A distribuição dos tabelliães, serventuarios de justiça, escrivães *ad-hoc* para servirem perante as mesas, será feita pelos presidentes dos governos municipaes e publicada por edital com antecedencia de dez dias, pelo menos.

Paragrapho unico. Na falta de comparecimento do tabellião, serventuario de justiça ou escrivão *ad-hoc* de-

signados pelo presidente do governo municipal, será nomeado pelo presidente da mesa um eleitor para supprir a falta.

Art. 47. Até o dia da eleição os presidentes dos governos municipaes deverão remetter aos das referidas mesas livros numerados e rubricados por aquelles, sendo um para as actas da installação das mesas e dos trabalhos da eleição, outro para assignatura dos eleitores e outro para transcripção da acta das mesas para que forem nomeados escrivães *ad-hoc*, na falta de tabellião ou serventuario de justiça.

§ 1. Si por ocasião da installação das mesas não tiverem sido recebidos os livros a que se refere este artigo, o presidente da mesa resolverá sobre a acquisição de outros, lavrando-se os termos de abertura e encerramento, assignados por todos os membros da mesa e eleitores que a isso se prestarem.

§ 2. Finda a eleição, os livros que nella serviram serão remettidos ao respectivo governo municipal dentro de 10 dias apoz a eleição.

TITULO X

Da apuração geral

SECÇÃO I

Da apuração da eleição para deputados

Art. 48. Quarenta dias depois de finda a eleição, reunir-se-á em commissão apuradora o governo municipal da capital, na sala das suas sessões, ás dez horas da manhã, para proceder á apuração geral dos votos da eleição para deputados ao Congresso Legislativo.

§ 1. O dia, hora e local para a apuração serão pelo presidente do governo municipal annunciados pela imprensa e edital affixado no edificio da municipalidade, com a ante-

cedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devem tomar parte nesse trabalho.

§ 2. Para que o governo municipal possa funcionar como commissão apuradora é necessaria a presença, no minimo, de cinco de seus membros.

§ 3. Não havendo ou não comparecendo governadores municipaes em numero de cinco, as faltas serão preenchidas, para completar esse numero, por supplentes dos governadores, guardada a ordem da votação; e, na falta de supplentes, por eleitores nomeados pelos membros da commissão que comparecerem.

§ 4. A apuração deverá terminar dentro de 15 dias da data do começo dos trabalhos e se fará pelas authenticas recibidas, boletins e certidões que forem apresentados por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offerecerem, lavrando o secretario do governo municipal, diariamente, uma acta no livro de actas das sessões do mesmo governo, em a qual se mencionará, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 5. As sessões da commissão apuradora serão publicadas e as suas decisões serão tomadas por maioria relativa de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

§ 6. Installada a commissão apuradora, o presidente fará abrir os officios recebidos e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura e dividirá por letras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 7. Não se realisando a reunião da commissão no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital.

§ 8. A commissão apuradora cabe somente sommar os votos constantes das authenticas devendo, todavia, mencionar na acta, qualquer duvida que tenha sobre a organi-

sação de alguma mesa de secção eleitoral, bem como expressamente os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a commissão for levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas eleitoraes.

§ 9. Em caso de duplicata deverá a commissão apurar somente os votos dados perante mesas que tiverem funcionado no lugar previamente designado e organisadas de conformidade com as disposições desta lei.

§ 10. Terminada a apuração, serão immediatamente publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta geral em que se mencionará todo o trabalho da apuração e, em resumo, as representações ou protestos que forem apresentados perante a commissão ou perante as mesas eleitoraes com declaração dos motivos em que se fundaram, e as authenticas que não foram apuradas.

§ 11. Da acta geral da apuração serão extrahidas as copias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela commissão apuradora, serão remettidas, uma ao presidente do Estado, uma ao secretario do Congresso Legislativo e uma á cada um dos eleitos para lhe servir de diploma.

§ 12. Essas copias poderão ser impressas devendo, todavia, ser concertadas e assignadas pelos membros da commissão.

Art. 49. Aos presidentes dos diversos governos municipaes cumpre, com a precisa antecedencia, communicar ao do governo da capital o numero de secções em que for dividido cada municipio e o local designado para a eleição em cada una dellas.

SECÇÃO II

Da apuração da eleição para presidente e vice-presidentes do Estado

Art. 50. Trinta dias depois da eleição reunir-se-ão os governos municipaes de cada um dos municipios do Estado, na sala das suas sessões, ás dez horas da manhã, afim de fazer a apuração geral dos votos da eleição para presidente e vice-presidentes do Estado procedida nas diversas secções do respectivo município.

Art. 51. Serão observadas nesta apuração as disposições da Secção I deste Titulo, com as seguintes modificações:

§ 1º Para que o governo municipal possa funcionar nos trabalhos da apuração é necessaria a presença, pelo menos, de cinco dos seus membros na capital, quatro nas cidades e tres nas villas, sendo as faltas suppridas, para completar esse numero, pelo modo estabelecido no paragrapho 3º do art. 48.

§ 2º Si no dia designado para a apuração não estiverem presentes todas as authenticas, a apuração poderá ser feita pelos livros que serviram na eleição e que, assim, substituirão as authenticas que faltarem; nesse caso o presidente do governo municipal fará extrahir copias dessas actas e devidamente authenticadas, serão remettidas ao Congresso com as demais authenticas.

§ 3º A apuração deve terminar dentro de cinco dias da data do começo dos seus trabalhos.

§ 4º Da acta da apuração que se refere o paragrapho 10 do art. 48 serão remettidas immediatamente uma copia authentica, assignada pela mesa, ao presidente do Estado, e outra com a mesma formalidade, á mesa do Congresso Legislativo.

Art. 52. Ao Congresso Legislativo compete fazer a apu-

ração final da eleição sessenta dias depois desta, sendo para este fim convocado extraordinariamente pelo presidente do Estado, ou pelo do Congresso, si aquelle não o fizer até vinte dias antes do em que deve reunir-se o Congresso para esse fim.

§ 1º Nos trabalhos da apuração o Congresso poderá funcionar com qualquer numero de deputados presentes.

§ 2º O Congresso na qualidade de junta apuradora limitar-se-á a sommar os votos constantes das differentes authenticas, attendendo somente ás das eleições feitas perante mesas organisadas de accordo com esta lei podendo, entretanto, apurar os votos tomados em separado pelas mesas eleitoraes.

§ 3º Caso não tenham sido presentes ao Congresso todas as authenticas, o seu presidente solicitará do presidente do Estado as necessarias providencias para que, com a maxima brevidade, sejam-lhe remettidas as que faltarem, podendo interromper suas sessões por tempo conveniente, findo o qual, a apuração se fará pelas authenticas recebidas, qualquer que seja o seu numero.

§ 4º A apuração deve terminar dentro de quinze dias da data do começo dos trabalhos.

§ 5º E' permittido a qualquer eleitor apresentar copias das actas que faltarem, e por ellas, si não houver duvidas sobre sua authenticidade, procederá o Congresso á apuração.

§ 6º Finda a apuração o presidente do Congresso proclamará eleitos, o candidato que obteve maioria absoluta para presidente do Estado e os que obtiveram pluralidade de votos relativa para vice-presidentes, e convidando-os a empossar-se no dia designado pela Constituição.

§ 7º No caso de nenhum candidato reunir, para o cargo de presidente do Estado, maioria absoluta, o presidente do Congresso immediatamente o communicará ao presi-

dente do Estado, afim de que este determine o dia em que deverá ter lugar a nova eleição.

Art. 53. Na nova eleição servirão, nas diversas secções eleitôraes, as mesmas mesas da primeira, e só poderão ser votados os dous cidadãos que pela apuração do Congresso tiverem obtido maioria de votos para presidente.

São julgados nullos os votos recabidos em outros cidadãos.

Parapho unico. Para o fim declarado neste artigo os presidentes dos governos municipaes, logo que receberem o avlso do presidente do Estado, convocarão os electores e ao mesmo tempo as mesas que serviram na primeira eleição, por edital, officios e pela imprensa, quando possível, declarando o dia, hora e logar em que deve effectuar-se a eleição.

Art. 54. E' licito a qualquer candidato defender seus direitos perante o Congresso.

SECÇÃO III

Da apuração das eleições para governadores municipaes e juizes districtaes

Art. 55. Vinte dias depois da eleição a que se houver procedido para governadores municipaes e juizes districtaes, reunidos os governos municipaes nas sedes dos respectivos municipios, ás dez horas da manhã, procederão elles á apuração geral da eleição.

§ 1.º A apuração far-se-á pelas authenticas das diversas secções em que se dividir o municipio.

§ 2.º Na falta de qualquer authenticas a apuração poderá ser feita pelo livro que servio na respectiva eleição ou por qualquer copia devidamente authenticada apresentada por algum elector.

§ 3.º O governo municipal fará em primeiro logar a apu-

ração para governadores municipaes, publicando logo apoz o resultado; em seguida procederá a apuração para juizes districtaes.

§ 4.º No processo da apuração serão observadas as disposições referentes a apuração para a eleição de deputados, com as modificações que lhe forem applicaveis.

§ 5.º Da acta da apuração serão extrahidas copias para serem remettidas, uma ao presidente do Estado e uma a cada um dos eleitos para lhe servir de diploma.

§ 6.º As copias serão assignadas pela commissão apuradora depois de concertadas pelo secretario.

§ 7.º Da acta qualquer cidadão poderá tirar copia, em presença do secretario da municipalidade.

TITULO XI

Dos protestos e contra-protestos

Art. 56. A' todo elector da secção e aos fiscaes é permitido offerrecer protestos por escripto antes, durante e depois da eleição, relativamente ao processo della, passando a mesa recibo ao protestante.

§ 1. Si a mesa accitar o protesto, será elle rubricado pelos membros da mesa, e com o contra-protesto desta, si julgar conveniente fazel-o, appensado á copia da acta que será remettida ao poder verificador.

§ 2. Si a mesa não accitar o protesto, fará menção desse facto na acta, e ao protestante é licito mandar lavral-o no livro de notas de tabellião dentro do praso de vinte e quatro horas apoz a eleição.

TITULO XII

Dos fiscaes

Art. 57. Cada candidato a eleição de que se tratar, até o numero de tres, poderá apresentar um elector para fiscalizar os trabalhos da eleição ou apuração.

§ 1. A apresentação do fiscal de eleição será feita em officio dirigido a mesa eleitoral, e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregue no acto da installação da mesa.

§ 2. O fiscal de apuração pôde ser qualquer eleitor do Estado, excepto na eleição de governadores municipaes e juizes districtaes que deve ser eleitor do municipio.

§ 3. O fiscal no trabalho de apuração deve apresentar-se munido de procuração do candidato, quando se tratar das parciaes para presidente e vice-presidente do Estado da competencia dos governos municipaes, e da geral para deputados.

§ 4. Sempre que um grupo de trinta eleitores, pelo menos, da secção indicar a mesa, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na mesa, gozando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

§ 5. Os fiscaes não terão voto deliberativo nas questões que se suscitarem acerca do processo da eleição ou apuração, e deverão assignar as actas.

§ 6. O não comparecimento dos fiscaes, ou a sua recusa de assignatura nas actas, não trará interrupção nos trabalhos nem os annullará.

TITULO XIII

Das nullidades das eleições

Art. 58. São nullas as eleições, além dos casos especificados nesta lei:

I quando se realisarem em dia não designado por esta lei ou marcado pelo poder competente;

II quando forem feitas em hora differente da determinada nesta lei;

III quando forem feitas em lugar differente do previamente designado pela autoridade competente;

IV quando tiverem lugar perante mesa eleitoral que não houver sido constituida na forma desta lei;

V quando o numero de votos illegalmente recebidos ou recusados puder influir no resultado da eleição;

VI quando houver prova plena de fraude que prejudique o resultado verdadeiro da eleição.

§ 1. Ao Congresso Legislativo do Estado compete conhecer da validade ou nullidade da eleição de seus membros, do presidente e vice-presidentes do Estado.

§ 2. Ao governo municipal apurador da eleição compete conhecer da validade ou nullidade das eleições dos governadores municipaes e juizes districtaes.

§ 3. Da validade ou nullidade da eleição para governadores municipaes e juizes districtaes e da apuração dos votos haverá recurso voluntario interposto por qualquer eleitor do municipio ou do districto dentro do praso de dez dias depois de finda a apuração, e com effeito suspensivo, para o presidente do Estado, que delle deverá tomar conhecimento dentro de 20 dias da sua apresentação, declarando a sua procedencia ou improcedencia.

§ 4. Havendo recurso, compete ao presidente do Estado mandar extrahir as copias necessarias da decisão do recurso, si a eleição for julgada valida, e remetter a cada um dos eleitos para lhe servir de diploma.

TITULO XIV

Disposições penaes

Art. 59. Além dos definidos no Codice Penal serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados no Tit. III da lei federal n. 35 de 26 de janeiro de 1892.

Art. 62. Os crimes considerados contra o livre exercicio dos direitos politicos serão de acção publica, e a forma do processo será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos.

TITULO XV

Disposições geraes

Art. 61. Aos governos municipaes compete a criação de districtos civis em seus respectivos municipios.

Art. 62. Quando coincidir que duas ou mais eleições tenham lugar em dias consecutivos, servirão em todas ellas as mesmas mezas eleitoraes constituídas para a primeira eleição.

Art. 63. O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 64. Qualquer que seja o numero de vagas que occorrerem no Congresso Legislativo e no governo municipal, da execução desta lei em diante, por motivo de renuncia, perda de mandato ou fallecimento, tanto este como aquelle, conhecendo dessas occurrencias, providenciarão para que taes vagas se preencham pelo modo estabelecido na presente lei.

Art. 65. O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para as eleições, correndo a despeza, que com elles e os mais aprestos na forma desta lei fizer-se, por conta dos cofres publicos municipaes ou estadoaes—conforme o fim da eleição.

Art. 66. Os requerimentos e documentos para fins electoraes serão isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firma.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Artigo unico. Na eleição a que se vae proceder para preenchimento da vaga de presidente do Estado serão observadas as disposições da lei n. 11 de 12 de Julho de 1892, com as alterações constantes da lei n. 231 de 5 do corrente mez.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir com nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 18 de Novembro de 1897.—*Deocleciano Nunes d'Oliveira.*

LEI N. 257

Concede a particular ou empresa que se organizar privilegio por 40 annos para uso e gozo da abertura de um canal que partindo do Lamarão vá sahir no Una

O vice-Presidente do Estado, cumpriundo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica concedido á particular ou empresa que organizar, privilegio por 40 annos para uso e gozo da abertura de um canal que partindo do Lamarão junto a Jucuby, vá sahir no brejo- Una,— e por este até a fazenda Guaranhuns, no municipio da Serra.

Art. 2. O concessionario ou empresa poderá empregar para tal fim osapparelhos necessarios para abertura do dito canal, embarcações apropriadas, e armazens precisos para acondicionamento de materiaes e cargas.

Art. 3. Sendo preciso para a empresa levar ao ponto terminal o canal e trilho de ferro até a cidade da Serra, poderá utilizar-se das estradas actuaes sem prejuizo do transito publico, e terá direito de desapropriação dos terrenos precisos na forma da lei.

Art. 4. O empresario organizará tabella para fretes das cargas que transitarem no referido canal submittendo-a á approvação do Governo.

Art. 5. Si o Governo deliberar construir alguma estrada em ligação que da cidade da Serra vá para o centro, o concessionario terá direito de preferencia do contracto em igualdade de condições e concurrencia com outra.

Art. 6. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 22 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GCMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 22 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 258

Concede a Sociedade Beneficente Auxiliadora uma loteria para aumento do seu patrimonio.

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica concedida a Sociedade Beneficente Auxiliadora, fundada n'esta cidade, uma loteria, cujo capital não exceder de mil contos de réis 1.000:000\$000 para augmento de seu patrimonio.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 22 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 22 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 259

Approva a aposentadoria concedida ao cidadão Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo, no lugar de Director da Secretaria Geral

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. E' approvada a aposentadoria concedida ao cidadão Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo, no lugar de Director da Secretaria Geral deste Estado, com o ordenado annual de 2:400\$000, por contar mais de 27 annes de serviço publico.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 22 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 269

Approva a aposentadoria concedida a d. Justina Maria Feijó, no lugar de professora da escola do ensino primario da cidade de Santa Cruz

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica approvada a aposentadoria concedida a d. Justina Maria Feijó, no lugar de professora da escola do ensino primario da cidade de Santa Cruz, com o subsidio annual de centos e noventa e nove mil cento e doze réis, (\$99\$112) por contar 18 annos, 3 mezes e 27 dias de serviço publico effectivo.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 23 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUERÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 22 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 261

Reduz a 40.000 francos os vencimentos do Delegado Geral do Estado na Europa e supprime o lugar de Auxiliar da mesma Delegacia

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Ficam reduzidos a 40.000 francos os vencimentos do Delegado Geral do Estado na Europa e suprimido o lugar de auxiliar da mesma delegacia.

Paragrapho unico. Será abonada a delegacia até a somma de 2 mil francos para despezas de expediente.

Art. 2. Essa despeza correrá, até a importancia de doze mil francos, pela verba destinada ao serviço da divida externa e o resto pelo fundo especial destinado a viação ferrea; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 22 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUERÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 22 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 262

Determina que o governo municipal de Santa Leopoldina indemnisar a importância de cem contos de reis que lhe foi concedida pelo governo do Estado

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica o governo municipal de Santa Leopoldina obrigado a indemnizar a importância de cem contos concedida pela resolução da Presidência do Estado sob n. 83 de 5 de Agosto de 1895 e 115 de 29 de Outubro de 1896, dentro do prazo máximo de quinze annos, podendo essa indemnização ser feita em titulo da divida fundada.

Art. 2. Fica o mesmo governo dispensado do pagamento dos juros do empréstimo, a que se refere o artigo precedente.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 22 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 22 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 263

Adianta por empréstimo ao sr. Louiz Siwordis Mc Irvin a empresa que se organizar, em apolices da divida publica do Estado, até a importância de 350.000\$800 para realizar a navegação dos Rios Doce, São Matheus e Santa Maria.

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica o presidente do Estado autorizado a adiantar por empréstimo ao sr. Louiz Siwordis Mc Irvin, a empresa que se organizar, em apolices da divida publica do Estado, até a importância de trezentos e cincoenta contos de reis (350.000\$800), sob as garantias necessarias, para realizar a navegação dos Rios Doce, São Matheus, e melhorar as condições de navegabilidade do rio Santa Maria.

Art. 2. O concessionario se obrigará a pagar os juros das apolices a que se refere o art. 1.º e a resgatal-as de accordo com o contracto que for lavrado no Thesouro do Estado.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 22 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 23 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 264

Approva a Resolução n. 114, pela qual foram abertos créditos supplementares na importância de 999.999.

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica approvada a Resolução sob n. 114, pela qual o exm. sr. dr. vice-presidente do Estado, abriu créditos supplementares, na importância de 999.999.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 23 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 23 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 265

Auxilia com a quantia de 100\$000 mensaes, por espaço de 5 annos, a sociedade Bibliothecaria Propagadora da B. de Itapemirim

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica o presidente do Estado autorizado a auxiliar com a quantia de cem mil ré's (100\$000) mensaes por espaço de cinco annos a sociedade Bibliothecaria Propagadora da Barra de Itapemirim, logo que prove ter um numero superior a vinte alumnos.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as auctoridades que a cumpram e façam cumprir com nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em 23 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 23 de Novembro de 1897.

O secretario geral — *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 266

Substitue por outras as tabellas ns. 2, 3-A e 3-B. de que trata a lei n. 89 de 3 de Dezembro de 1893.

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. As tabellas de ns. 2, 3-A e 3-B, de que trata a Lei n. 89, de 30 de Dezembro de 1893, ficam substituidas pelas tabellas annexas sob ns. 2, 3 e 3-A.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA N. 2

TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

Transmissão inter-vivos

(TITULO ONEROSO)

- 1. Compra e renda, arrematação, adjudicação, doação in-solutum e actos equivalentes de translação de immoveis ou de embarcações 7 0/0
Nas permutas cada adquirente pagará metade do imposto sobre o valor do bem que adquirir até a concurrencia de ambos os valores, e, quando os bens forem de valores desiguaes, o que ficar com o de maior preço pagará sobre a differença a totalidade do mesmo imposto.
- 2. Emphyteuse ou sub-emphyteuse. 1 0/0
Sobre a joia, se houver, mais 2 0/0
- 3. Cessão de empreza que receber favor do Estado, ou municipio antes de realizada 30 0/0
- 4. Subrogação de bens inalienaveis, além dos direitos que forem devidos pela transmissão 2 0/0

- Sendo de bens não dotaes. 10 0/0
- 5. Transcripção de todos os actos translativos de immoveis que a ella estiverem sujeitos, além do que houver pago pela transmissão. 1/2 0/0

(TITULO GRATUITO)

Doações

- 1. De ascendentes a descendentes, sendo estes herdeirs necessarios. 2 0/0
Não o sendo 5 0/0
- 2. De descendentes a ascendentes 5 0/0
- 3. Entre vivos por escriptura ante-nupcial 0,1 0/0
- 4. Entre conjuges 5 0/0
- 5. A irmãos e a sobrinhos filhos do irmão 6 0/0
- 6. Aos demais parentes e estranhos 7 0/0

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

Por titulo de herdeiro

- 1. Descendente necessario 2 0/0
Não o sendo. 5 0/0
- 2. Ascendente necessario. 4 0/0
Não o sendo. 6 0/0
- 3. Irmãos ou sobrinhos filhos destes 10 0/0
- 4. Conjuges (por testamento). 20 0/0
- 5. Demais parentes e estranhos. 20 0/0

Por titulo de legatario

- 1. Descendente e ascendente necessario 5 0/0
Não o sendo. 8 0/0
 - 2. Conjuges 10 0/0
 - 3. Irmãos e sobrinhos filhos destes 10 0/0
 - 4. Demais parentes e estranhos 20 0/0
- N. B. O titulo de herdeiro da terça é equiparado ao de legatario para os effeitos desta tabella.

TABELLA N. 3

SELLO PROPORCIONAL

Sello de estampilha

1. Letras saccadas no Estado para nelle serem pagas, e as que forem saccadas em outro Estado, ou no estrangeiro, por occasião de virem a juizo.
 2. Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario á committente, com o reconhecimento do devedor, facturas assignadas pelo comprador, cartas de ordem, quando a obrigação estiver sujeita a ser exigida perante a justiça do Estado.
 3. Creditos e outros titulos probativos de divida, qualquer que seja a forma de que se revistam.
 4. Escripturas de hypothecas.
 5. Termos de fiança por escriptura publica ou particular ou lavrados em juizo e repartições publicas.
 6. Contractos de organização e acto de dissolução de sociedades industriais de qualquer natureza.
 7. Cartas de creditos e abonos.
 8. Titulos de deposito extrajudicial.
- | | |
|--|-------|
| Até o valor de 200\$000 | 400 |
| De mais de 200\$000 até 400\$000 | 800 |
| De mais de 400\$000 > 600\$000 | 1.200 |
| De mais de 600\$000 > 800\$000 | 1.500 |
| De mais de 800\$000 > 1.000\$000 | 2.000 |
- Assim por diante mais 2,000 por conto ou fracção de conto.

OBSERVAÇÃO

O sello do capital e dos titulos de obrigação ao portador das sociedades anonymas será pago por verbas.

Sello de verba

9. Contractos de arrendamentos e locação e quaesquer outros, pelos quaes se transfira o uso e gozo de bens móveis, immoveis ou semoventes 2 0/0
10. Contractos para fornecimentos e para empreitadas de obras publicas 2 0/0
11. Actos translativos de contractos lucrativos e de propriedade ou usufructo que não estiverem sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade. 2 0/0

OBSERVAÇÕES

- A transferencia das apolices da divida publica Estadual, por acto inter-vivos pagará 1/10 0/0
12. Contracto em que houver concessões de garantia de juros 1/2 0/0
13. Contracto em que houver concessão de subvenção 1/2 0/0
14. Contracto em que houverem favores indirectos. 1/2 0/0

OBSERVAÇÃO

Os contractos existentes que tiverem de ser innovados, ou que incorrerem em caducidade, por não cumprimento de obrigações estipuladas e dependerem por isso de prorogação de prazo, ficam sujeitos, salvo clausula expressa anterior em contrario, ao pagamento do imposto especificado nos ns. 12, 13 e 14 desta tabella conforme a especie.

| | |
|---|--------|
| 15. Titulo de nomeação effectiva | 10 o/o |
| 16. Titulo de nomeação interina ou em comissão. | |
| 17. Titulo de aposentadoria, reforma ou jubilação | 15 o/o |
| 18. Titulo de serventia vitalicia | 15 o/o |
| 19. Licença a funcionarios publicos | 5 o/o |

TABELLA N. 3-A

SELLO FIXO

1ª Classe. Actos que pagam conforme a dimensão do papel

Sello de estampilha

| | |
|---|-----|
| 1. Autos processados em qualquer repartição, juizo ou tribunal | 400 |
| 2. Sentenças extrahidas dos processos, inclusive os formaes de partilhas | 400 |
| 3. Requerimentos, memorias ou memoriaes dirigidos a qualquer autoridade | 400 |
| 4. Documento de qualquer ordem junto a requerimentos, arrazoados, ou articulados, ainda que já tenham pague sello do acto—salvo se tiverem sido expressamente obtidos para esse fim immediato | 400 |
| 5. Escriptos particulares ou per instrumento publico, fora das notas em que directa ou indirectamente se não declare valor | 400 |
| 6. Cartas pteatorias, avocatorias de inquirição, arrematação e adjudicação | 400 |
| 7. Provisões de tutela e as não especificadas | 400 |
| 8. Instrumentos de posse, protestos e outros fora das notas. | 400 |
| 9. Editaes e mandados judiciaes | 400 |

| | |
|--|-------|
| 10. Procurações e apud-acta não contendo clausula que torne exigivel o sello proporcional, e substabelecimento das mesmas | 400 |
| 11. Attestades, testamentos e codicillos. | 400 |
| 12. Estatutos de sociedade | 400 |
| 13. Contractos, titulos ou documentos não especificados, dos quaes não seja devido sello proporcional, nem mais de 400 de sello fixo | 400 |
| 14. Certidões e copias não designadas em outros paragraphos desta tabella, traslados e publicas formas | 400 |
| Sello estabeuido dos livros, processos e documentos de repartições publicas, e actos subscriptos por funcionarios que não percebam custas ou emolumentos — pagarão mais: | |
| De raza por linha | 100 |
| De busca por anno | 2,500 |

OBSERVAÇÃO

- O sello de quatrocentos réis é devido por meia folha de papel toda escripta ou em parte — não excedendo de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo dessas dimensões pagará o dobro.
- Não é permittido escrever em meia folha, dous ou mais actos — salvo pagando o sello de cada um — excepto o substabelecimento a que se refere o n. 10 escripto na meia folha da procuração, — as certidões, os attestados, na do requerimento ou mandado que os motivaram e os reconhecimentos de firmas lavrados na do acto que contenha a assignatura reconhecida.
- Da somma correspondente a raza despresase a quantidade menor de 400 quando haja, e não se perceba menos de 2800.

| | |
|---|---------|
| 12. Cartas de supplemento de idade de tantos quantos forem os menores | 80\$000 |
| 13. Matrícula na secretaria de Policia | 10\$000 |
| 14. Diploma de normalista | 30\$000 |

Sello de estampilha

| | |
|--|--------|
| 15. Cheques mandados ao portador ou á pessoa determinada, para serem pagos por banqueiros desta praça, em virtude de conta corrente | 200 |
| 16. Recibos particulares e outras declarações de pagamento effectuado, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento de 25\$000 ou mais | 400 |
| 17. Recibos sem declaração de valor, salvo provando-se que se referem a quantia menor de 25\$000 | 400 |
| 18. Recibos passados por banqueiros ou commerciantes, de sommas depositadas, em conta corrente, ou retiradas por conta de creditos abertos em conta corrente nas casas commerciaes | 400 |
| 19. Primeira via das notas, pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza, na recebedoria ou nas estações fiscaes | 400 |
| 20. Portarias expedidas pela Secretaria de Policia, não sendo das mencionadas no segundo numero | 4\$000 |
| 21. Portarias ou alvarás dirigidos aos carcereiros das cadeias: | |
| Para sahida de qualquer preso | 3\$000 |
| Para sahida de pessoa recolhida em custodia ou de preso por infracção de posturas | 1\$500 |
| Por mudança de prisão | 1\$000 |

Tabella n. 4 dos vencimentos dos serventarios da Instrução Publica do Estado

| CATEGORIAS | VENCIMENTOS | | TOTAL |
|---|-------------|--------------|-------------|
| | ORIGENADO | GRATIFICAÇÃO | |
| Um Director | | | |
| Um Secretario | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 |
| Um Official | 3:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 |
| Um Porteiro | 1:500\$000 | 800\$000 | 2:300\$000 |
| Um Continuo | 1:000\$000 | 500\$000 | 1:500\$000 |
| | 800\$000 | 400\$000 | 1:200\$000 |
| CURSO NORMAL | | | |
| Um Director das escolas | | | |
| Um Secretario | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 |
| | | 600\$000 | 600\$000 |
| ESCOLA NORMAL MASCULINA | | | |
| Professor 1ª cadeira | | | |
| Professor 2ª cadeira | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Professor 3ª cadeira | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Professor 4ª cadeira | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Professor 5ª cadeira | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 |
| Professor 6ª cadeira | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Professor 7ª cadeira | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Professor 8ª cadeira | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Um porteiro continuo | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 |
| | 800\$000 | 400\$000 | 1:200\$000 |
| ESCOLA NORMAL FEMININA | | | |
| Regente e Secretario | | | |
| Professor 1ª cadeira | 2:600\$000 | 1:000\$000 | 3:600\$000 |
| Professor 2ª cadeira | 2:500\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Professor 3ª cadeira | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Professor 4ª cadeira | 2:500\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Professor 5ª cadeira | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 |
| Professor 6ª cadeira | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Professor 7ª cadeira | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Professor 8ª cadeira | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Preparador do gabinete de physica e chimica | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 |
| Um ajudante do preparador | 1:000\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 |
| Um conservador do mesmo gabinete | 800\$000 | 400\$000 | 1:200\$000 |
| Um porteiro continuo | 1:000\$000 | 500\$000 | 1:500\$000 |
| | 1:000\$000 | 500\$000 | 1:500\$000 |
| PROFESSORADO PRIMARIO | | | |
| Um professor da 1ª infancia | | | |
| Um professor da 3ª infancia | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Um professor da 2ª infancia | 1:500\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 |
| Um professor da 1ª infancia | 1:300\$333 | 666\$666 | 2:000\$000 |
| | 1:000\$667 | 533\$333 | 1:600\$000 |
| | 61:300\$001 | 31:099\$999 | 92:100\$000 |

| | |
|--|---------|
| Sendo expedida pela Secretaria de Policia, mais | 28\$000 |
| 22. Carta de insinuação ou confirmação de doação | 8\$000 |
| 23. Provisão de caução de opere demolendo | 25\$000 |
| 24. Passaportes | 3\$000 |
| 25. Licenças: | |

1.º Pela Directoria de Hygiene

| | |
|---|----------|
| a) Para venda de medicamentos de uso ordinario, nos lugares onde não houver pharmacia, por anno | 50\$000 |
| b) Para abertura de pharmacia | 80\$000 |
| c) Para abertura de drogaria. | 100\$000 |
| d) Concedida a pratico para abrir pharmacia. | 400\$000 |

2.º Pelos Governos Municipaes

| | |
|--|--------|
| a) Por licença por alvará | 2\$000 |
| b) Por licença não especificada. | 5\$000 |

3.º Pela Policia

| | |
|---|----------|
| a) Por espectáculo om theatro ou circo. | 25\$000 |
| b) Per baile de mascara | 120\$000 |
| c) Para venda de polvora e outros inflammaveis. | 25\$000 |

4.º Pelos Juizes

| | |
|--|---------|
| a) Para se effectuar casamento de orphãos | 10,000 |
| b) Supprimento de consentimento para casamento de menor, em razão de recusa do pae, tutor ou curador | 15\$000 |
| c) Para venda de bens de raiz pertencentes a orphãos. | 10\$000 |
| 5.º Outras licenças não especificadas | 5\$000 |

OBSERVAÇÕES

Sendo o orphão pobre, e que será provado com attestado de qualquer authoridade judiciaria ou policial, nada pagará de sello para effectuar o casamento.

26. Folha corrida 10\$000
 27. Carta de rehabilitação de commerciante. 30\$000
 28. Exequatur ás sentenças de jurisdicção estrangeira ou de outros Estados. 10\$000
 29. Por transferencia de contractos de qualquer especie—pagaráo ambas as partes 2 %

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 23 de Novembro de 1897.

CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 23 de Novembro de 1897.

O secretario geral—*Deocleciano Nunes de Oliveira*.

INDICE

| | PAGS. |
|---|-------|
| Lei n. 222 de 7 de Outubro de 1897. Concede 6 mezes de licença, com ordenado, ao secretario da Corte de Justiça, major Emilio da Silva Coutinho. | 3 |
| Lei n. 223 de 7 de Outubro de 1897. Concede um anno de licença ao tabellião do publico, judicial e notas da comarca do Itapemirim, Dativo Souza de Andrade | 4 |
| Lei n. 224 de 18 de Outubro de 1897. Concede um anno de licença, com ordenado, ao sr. Gonçalo Marinho de Albuquerque Lima, chefe de policia do Estado | 5 |
| Lei n. 225 de 18 de Outubro de 1898. Autorisa o Presidente do Estado a fazer o emprestimo de 50:00\$000 ao governo municipal da Victoria de 28 de Outubro de 1897. Concede o auxilio annual de 8:00\$000 ao Atheneu Diocesano | 6 |
| Lei n. 226 de 4 de Novembro de 1897. Suspende a execução da lei n. 71, de 19 de Novembro de 1893 | 7 |
| Lei n. 227 de 4 de Novembro de 1897. Approva creditos supplementares na importancia de 45:666\$666 | 8 |

| | P. 88. |
|--|--------|
| Lei n. 229 de 4 de Novembro de 1897. Approva creditos supplementares na importancia de 7:933\$328 | 10 |
| Lei n. 230 de 4 de Novembro de 1897. Approva creditos supplementares na importancia de 21:451\$668 | 11 |
| Lei n. 231 de 5 de Novembro de 1897. Manda observar, na eleição de 30 de Novembro deste anno, a lei n. 11, de 12 de Julho de 1892, com algumas modificações | 12 |
| Lei n. 232 de 11 de Novembro de 1897. Orça a receita geral do Estado para o anno de 1898 | 14 |
| Lei n. 233 de 11 de Novembro de 1897. Fixa a despesa geral do Estado para o anno de 1898 | 16 |
| Lei n. 234 de 12 de Novembro de 1897. Substitue por outra a tabella que baixou com a lei n. 93, de 29 de Outubro de 1894 | 22 |
| Lei n. 235 de 12 de Novembro de 1897. Concede aos governos municipaes das cidades da Serra e Santa Cruz o patrimonio, a este, de todas as terras devolutas na montanha Mestre Alvaro, e áquelle, as do lugar Ribeirão | 23 |
| Lei n. 236 de 12 de Novembro de 1897. Revoga a lei n. 136, de 12 de Novembro de 1895, e manda vigorar a de n. 16, de 1892. | 24 |
| Lei n. 237 de 12 de Novembro de 1897. Autorisa a mandar construir uma ponte sobre o rio Timbuhy. | 25 |
| Lei n. 238 de 12 de Novembro de 1897. Concede ao governo municipal da villa do Alegre, para seu patrimonio, 200 hectares de terras devolutas, no mesmo municipio. | 26 |
| Lei n. 239 de 12 de Novembro de 1897. Manda computar ao funcionario publico, no caso de apo- | |

| | P. 88. |
|---|--------|
| Lei n. 240 de 13 de Novembro de 1897. Autorisa o Presidente do Estado a mandar entregar ao dr. Estevão José de Siqueira a quantia de..... 2:500\$00, como auxilio para a publicação de seu trabalho sobre as decisões judicarias da Corte de Justiça | 27 |
| Lei n. 241 de 13 de Novembro de 1897. Substitue por outra a tabella annexa á lei n. 70, de 19 de Dezembro de 1893 | 28 |
| Lei n. 242 de 13 de Novembro de 1897. Declara indispensavel, para a nomeação de juiz de direito, além do exigido pela alinea a) do art. 28 da lei n. 7, de 1892, que o nomeando conte pelo menos 4 annos de pratica de advocacia | 29 |
| Lei n. 243 de 13 de Novembro de 1897. Concede ao governo municipal da cidade da Serra o terreno e 4 paredes em ruinas, existentes na mesma cidade | 31 |
| Lei n. 244 de 13 de Novembro de 1897. Autorisa o Presidente do Estado a despendir até a quantia de 8000\$00 com o alargamento e profundidade das vallas «Pão de Cabello» e «Cabral», no rio Itaúnas. | 33 |
| Lei n. 245 de 13 de Novembro de 1897. Approva creditos supplementares na importancia de..... 450:666\$666. | 34 |
| Lei n. 246 de 16 de Novembro de 1897. Concede o auxilio de 5:000\$000 para a construção da ponte sobre o rio Itapenirim. | 35 |
| Lei n. 247 de 16 de Novembro de 1897. Autorisa o President do Estado a auxiliar o governo municipal da Conceição da Serra com a qui- | 36 |

| | PÁGS. |
|---|-------|
| Lei n. 243 | 37 |
| de 16 de Novembro de 1897. Autorisa o Presidente do Estado a mandar contar ao capitão Augusto Nunes da Silveira, director do thesouro, para sua aposentadoria, o tempo das licenças que lhe foram concedidas para tratar de seus interesses | 38 |
| Lei n. 249 | 39 |
| de 16 de Novembro de 1897. Fixa a força publica para o anno de 1898. | 42 |
| Lei n. 250 | 42 |
| de 17 de Novembro de 1897. Autorisa a levantar, no lugar mais conveniente, uma estatua ao benemerito Marechal Floriano Peixoto | 43 |
| Lei n. 251 | 43 |
| de 17 de Novembro de 1897. Dispensa o tempo que faltar ao dr. José Cardoso da Cunha, para completar o de 3 annos, a fim de ser aposentado com o ordenado de ministro da Corte de Just. | 44 |
| Lei n. 252 | 44 |
| de 17 de Novembro de 1897. Approva o despacho da Presidencia do Estado exarado no requerimento da Companhia Brasileira Torrens, e autorisa a fazer as operações de credito que julgar conveniente para pagamento de que trata o mesmo despacho. | 45 |
| Lei n. 253 | 45 |
| de 18 de Novembro de 1897. Manda contar metade do tempo em que o lente das Escolas normaes, Padre Francisco Antunes de Siqueira exerceu as funções de Parocho. | 46 |
| Lei n. 254 | 46 |
| de 18 de Novembro de 1897. Approva a aposentadoria concedida ao dr. Florencio Francisco Gonçalves, no lugar de lente da Escola Normal | 46 |
| Lei n. 255 | 46 |
| de 18 de Novembro de 1897. Concede um anno de licença, com vencimentos, a D. Al- | 46 |

| | PÁGS. |
|---|-------|
| zira de Amorim Cunha, professora da cidade do Cachoeiro d. Itapemirim. | 47 |
| Lei n. 256 | 48 |
| de 18 de Novembro de 1897. Estabelece o processo das eleições estadoaes. | 77 |
| Lei n. 257 | 79 |
| de 22 de Novembro de 1897. Concede a particular ou empresa que se organizar privilegio por 40 annos para uso e gozo da abertura de um canal que partindo do Lamenão vá sahir no Una | 80 |
| Lei n. 258 | 81 |
| de 22 de Novembro de 1897. Concede a Sociedade Beneficente Auxiliadora uma loteria para augmento de seu patrimonio | 82 |
| Lei n. 259 | 83 |
| de 22 de Novembro de 1897. Approva a aposentadoria concedida ao cidadão Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo, no lugar de Director da Secretaria Geral | 83 |
| Lei n. 260 | 83 |
| de 22 de Novembro de 1897. Approva a aposentadoria concedida a D. Justina Maria Feijó no lugar de professora da escola da cidade de Santa-Cruz | 83 |
| Lei n. 261 | 83 |
| de 22 de Novembro de 1897. Reduz a 40.000 francos os vencimentos do Delegado Geral do Estado na Europa e suprime o lugar de Auxiliar da mesma Delegacia. | 83 |
| Lei n. 262 | 83 |
| de 22 de Novembro de 1897. Determina que o Governo Municipal de Santa Leopoldina indemnisse a importancia de cem contos de réis que lhe foi concedida pelo Governo do Estado | 83 |
| Lei n. 263 | 83 |
| de 25 de Novembro de 1897. Adianta por empréstimo ao Sr. Louiz Siwords Me. Irvin ou empresa que se organizar, em apolices da civida publica do Estado, até a importancia | 83 |

| | P. GS. |
|--|--------|
| de 350:000\$000 para realizar a navegação dos Rios Dóce, S. Matheus e Santa Maria . . . | 84 |
| Lei n. 267 de 23 de Novembro de 1897. Approva a Resolução n. 114 pela qual foram abertos créditos supplementares na importancia de 900\$ 999. | 85 |
| Lei n. 265 de 23 de Novembro de 1897. Auxilia com a quantia de 100\$000 mensaes, por espaço de 5 annos, á Sociedade Bibliotheca Propagadora da B. de Itapemirim | 86 |
| Lei n. 266 de 23 de Novembro de 1897. Substitue por outras as tabellas ns. 2, 3-A e 3-B de que trata a lei n. 89 de 3 de Dezembro de 1893 | 87 |

LEI N. 234

Substitue por outra a tabella que baixou com a lei n. 93, de 29 de Outubro de 1894

O vice-Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a seguinte lei do Congresso Legislativo:
 Art. 1.ª A tabella que baixou com a Lei n. 93, de 29 de Outubro de 1894, fica substituída pela seguinte annexa á presente Lei:

Art. 2.ª Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 12 de Novembro de 1897. — CONSTANTE GOMES SUDRE

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 12 de Novembro de 1897. — O secretario geral, Deocleciano Nunes de Oliveira.

Tabella de porcentagens dos administradores, agentes, escriptvães e guardas das estações fiscaes do Estado do Espirito Santo em substituição a de que trata a lei n. 93 de 29 de outubro de 1894

| NUMEROS | LOCALIDADES | RENDIMENTOS | | EMPREGADOS | | | TOTAL | PORCENTAGENS | | | TOTAL | PORCENTAGENS LOTADAS | | | TOTAL |
|---------|--------------------------------------|-----------------------------|-----------------|---------------------------|-----------|---------|-------|---------------------------|-----------|-----------|------------|---------------------------|------------|-------------|-------------|
| | | RENTA GERAL LIQUIDA DE 1897 | RENTA PARA 1898 | ADMINISTRADORES E AGENTES | ESCRIVÃES | GUARDAS | | ADMINISTRADORES E AGENTES | ESCRIVÃES | GUARDAS | | ADMINISTRADORES E AGENTES | ESCRIVÃES | QUOTAS | |
| 1 | Afonso Claudio | 15:705\$800 | 15:000\$000 | 1 | 1 | | 2 | 14 o/o | 10 o/o | | 24 o/o | 2:100'000 | 1:500\$000 | | 3:600\$000 |
| 2 | Alfredo Chaves | 21:696\$734 | 20:000\$000 | 1 | 1 | | 2 | 12 o/o | 8 o/o | | 20 o/o | 2:400'000 | 1:600\$000 | | 4:000\$000 |
| 3 | Alegre | 39:224\$855 | 30:000\$000 | 1 | 1 | | 2 | 10 o/o | 7 1/2 o/o | | 17 1/2 o/o | 3:000'000 | 2:250\$000 | | 5:250\$000 |
| 4 | Anchieta | 291:680\$412 | 250:000\$000 | 1 | 1 | | 2 | 3 1/2 o/o | 2 1/2 o/o | | 6 o/o | 8:750\$000 | 6:250\$000 | 5:000\$000 | 20:000\$000 |
| 5 | Barra de Itabapoana | 24:081\$594 | 24:000\$000 | 1 | 1 | 1 | 3 | 9 o/o | 6 o/o | 3 o/o | 18 o/o | 2:160\$000 | 1:440\$000 | 720\$000 | 4:320\$000 |
| 6 | Cachoeiro de Itapemirim | 90:739\$083 | 50:000\$000 | 1 | 1 | | 2 | 9 o/o | 6 o/o | | 15 o/o | 4:500\$000 | 3:000\$000 | | 7:500\$000 |
| 7 | Calçado | 26:878\$084 | 26:000\$000 | 1 | 1 | | 2 | 11 o/o | 8 1/2 o/o | | 19 1/2 o/o | 2:860\$000 | 2:210\$000 | | 5:070\$000 |
| 8 | Cariacica | 5:647\$565 | 5:000\$000 | 1 | 1 | | 2 | 26 o/o | 17 o/o | | 43 o/o | 1:300\$000 | 850\$000 | | 2:150\$000 |
| 9 | Conceição da Barra | 13:554\$209 | 13:000\$000 | 1 | 1 | 1 | 3 | 20 o/o | 11 o/o | 7 o/o | 38 o/o | 2:600\$000 | 1:430\$000 | 910\$000 | 4:940\$000 |
| 10 | Espirito-Santo (Cidade) | 5:894\$498 | 5:000\$000 | 1 | 1 | | 2 | 26 o/o | 20 o/o | | 46 o/o | 1:300\$000 | 1:000\$000 | | 2:300\$000 |
| 11 | Espirito-Santo do Rio Pardo (Cidade) | 29:922\$459 | 25:000\$000 | 1 | 1 | | 2 | 11 o/o | 8 o/o | | 19 o/o | 2:750\$000 | 2:000\$000 | | 4:750\$000 |
| 12 | Guarapary | 42:840\$095 | 40:000\$000 | 1 | 1 | 1 | 3 | 7 o/o | 5 o/o | 3 1/2 o/o | 15 1/2 o/o | 2:800\$000 | 2:000\$000 | 1:400\$000 | 6:200\$000 |
| 13 | Itapemirim | 906:809\$592 | 800:000\$000 | 1 | 1 | 4 | 6 | 1 o/o | 3/4 o/o | 1/2 o/o | 3 3/4 o/o | 8:000\$000 | 6:000\$000 | 16:000\$000 | 30:000\$000 |
| 14 | Itabapoana (Santo Eduardo) | 642:457\$579 | 500:000\$000 | 1 | 1 | 6 | 8 | 3 o/o | 1 1/2 o/o | 3/4 o/o | 9 o/o | 15:000\$000 | 7:500\$000 | 22:500\$000 | 45:000\$000 |
| 15 | Nova Almeida | 31:093\$178 | 30:000\$000 | 1 | 1 | 1 | 3 | 8 o/o | 6 o/o | 5 o/o | 19 o/o | 2:400\$000 | 1:800\$000 | 1:500\$000 | 5:700\$000 |
| 16 | Piuma | 122:730\$727 | 160:000\$000 | 1 | 1 | 1 | 3 | 3 o/o | 1 1/2 o/o | 1 o/o | 5 1/2 o/o | 4:800\$000 | 2:400\$000 | 1:600\$000 | 8:800\$000 |
| 17 | Porto do Cachoeiro | 26:410\$029 | 0:000\$000 | 1 | 1 | | 2 | 15 o/o | 10 o/o | | 25 o/o | 3:000\$000 | 2:000\$000 | | 5:000\$000 |
| 18 | Riacho | 6:658\$854 | 6:000\$000 | 1 | 1 | 1 | 3 | 20 o/o | 12 o/o | 8 o/o | 40 o/o | 1:200\$000 | 720\$000 | 480\$000 | 2:400\$000 |
| 19 | Rio Doce | 44:946\$916 | 40:000\$000 | 1 | 1 | 3 | 5 | 9 o/o | 6 1/2 o/o | 5 o/o | 30 1/2 o/o | 3:200\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 | 12:200\$000 |
| 20 | Rio Preto | 2:932\$880 | 2:000\$000 | 1 | 1 | | 2 | 30 o/o | 20 o/o | | 50 o/o | 600\$000 | 400\$000 | | 1:000\$000 |
| 21 | Santa Cruz | 147:776\$230 | 140:000\$000 | 1 | 1 | 1 | 3 | 3 1/2 o/o | 2 o/o | 1 1/2 o/o | 7 o/o | 4:900\$000 | 2:800\$000 | 2:100\$000 | 9:800\$000 |
| 22 | Cidade de S. Matheus | 159:231\$714 | 150:000\$000 | 1 | 1 | 2 | 4 | 4 o/o | 2 3/4 o/o | 1 1/2 o/o | 9 3/4 o/o | 6:100\$000 | 4:400\$000 | 4:800\$000 | 15:600\$000 |
| 23 | S. Pedro de Itabapoana | 27:648\$009 | 25:000\$000 | 1 | 1 | | 2 | 9 o/o | 6 o/o | | 15 o/o | 2:250\$000 | 1:500\$000 | | 3:750\$000 |
| 24 | Santa Isabel | 11:717\$100 | 10:000\$000 | 1 | 1 | | 2 | 26 o/o | 20 o/o | | 46 o/o | 2:600\$000 | 2:000\$000 | | 4:600\$000 |
| 25 | Santa Thereza | 25:277\$342 | 20:000\$000 | 1 | 1 | | 2 | 15 o/o | 10 o/o | | 25 o/o | 3:000\$000 | 2:000\$000 | | 5:000\$000 |
| 26 | Cidade da Serra | 10:886\$398 | 10:000\$000 | 1 | 1 | | 2 | 20 o/o | 14 o/o | | 34 o/o | 2:000\$000 | 1:400\$000 | | 3:400\$000 |
| 27 | Santo Antonio do Rio Novo | 1:643\$100 | 1:600\$000 | 1 | 1 | | 2 | 15 o/o | 10 o/o | | 25 o/o | 240\$000 | 160\$000 | | 400\$000 |
| 28 | Vianna | 7:359\$026 | 7:000\$000 | 1 | 1 | | 2 | 27 o/o | 18 o/o | | 45 o/o | 1:890'000 | 1:260\$000 | | 3:150\$000 |
| 29 | Mimoso | | 200\$000 | 1 | 1 | 2 | 4 | 3 o/o | 1 1/2 o/o | 2 o/o | 8 1/2 o/o | 6:000\$000 | 3:000\$000 | 8:000\$000 | 17:000\$000 |
| 30 | Linhares | | 1:500\$000 | 1 | | | 1 | 25 o/o | | | 25 o/o | 375\$000 | | | 375\$000 |